

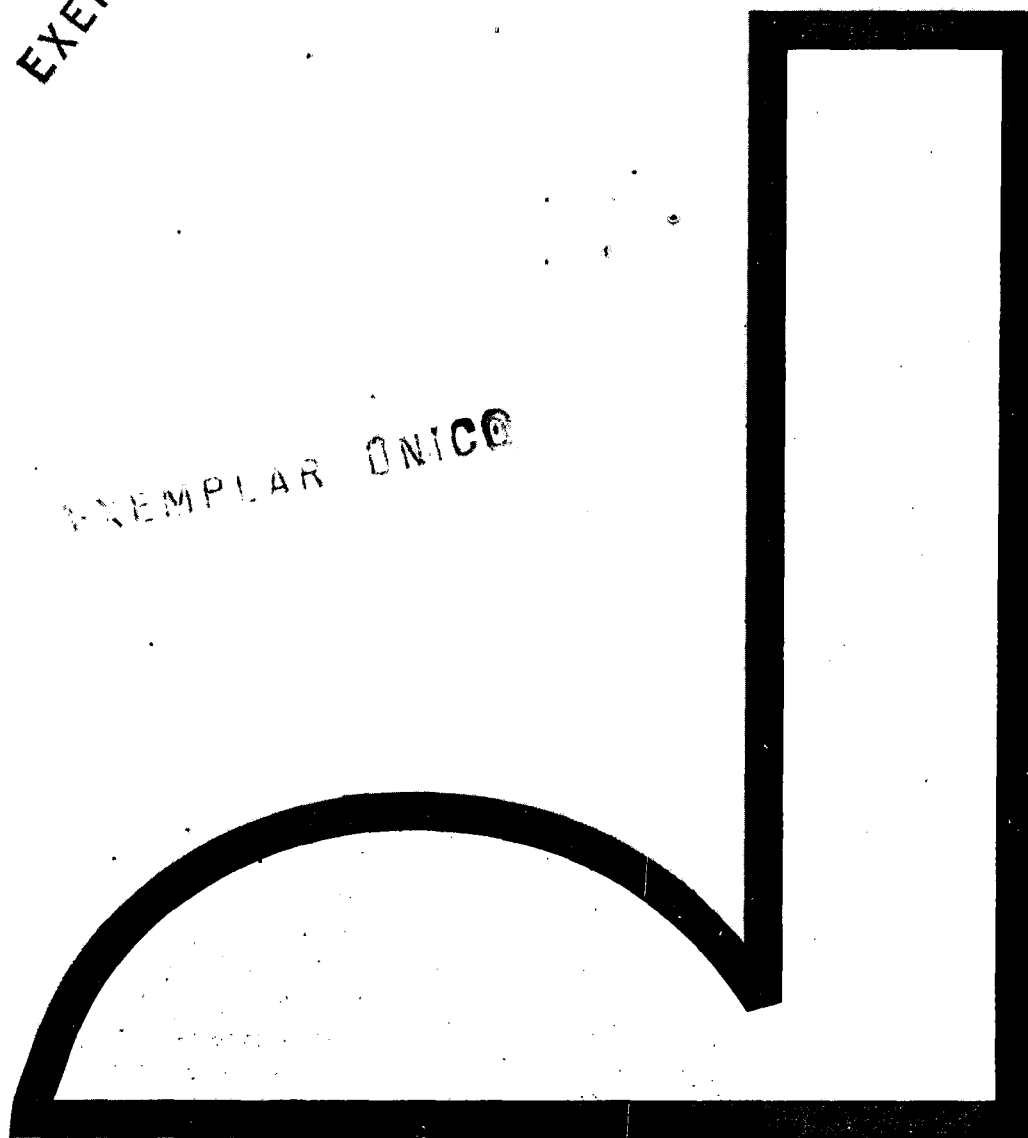
EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

MESA		
Presidente <i>Antônio Carlos Magalhães - PFL - BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i> 2º Vice-Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i>		3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i> 4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i> Suplentes de Secretário <i>1ª Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</i> <i>3º Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>4ª Marluce Pinto - PMDB - RR</i>
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor(1) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Corregedores Substitutos(1) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i>		PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores(2) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Djalma Bessa - PFL - BA</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i>
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i> Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Wilson Kleinübing - PFL - SC</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> LIDERANÇA DO PFL Líder <i>Hugo Napoleão</i> Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos (3)</i>	LIDERANÇA DO PMDB Líder <i>Jader Barbalho</i> Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i> LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder <i>Eduardo Suplicy</i> Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	LIDERANÇA DO PSDB Líder <i>Sergio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Pêres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i> LIDERANÇA DO PPB Líder <i>Epiracio Cafeteira</i> Vice-Líderes <i>Leomar Quintanilha</i> <i>Esperidião Amin</i> LIDERANÇA DO PTB Líder <i>Odacir Soares</i>

Atualizada em 24-6-98

(1) Reeleitos em 2-4-97.

(2) Designações 16 e 23-11-95.

(3) Licenças nos termos do art. 36, § 11, da Constituição Federal

EXPEDIENTE	
<i>Agacieli da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudianor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carneiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 2ª REUNIÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 1998

1.1 – ABERTURA

1.2 – ENCERRAMENTO

2 – EXPEDIENTE DESPACHADO

2.1 – Ofícios

Nº 1.288/98, de 13 do corrente, do Líder do PFL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1.715-1, de 1998. 14298

Nº 150/98, de 15 do corrente, do Líder, em exercício, do PFL no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1.715-1, de 1998. 14298

Nº 45/98, de 7 do corrente, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação, em turno suplementar, de substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, que estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o interrelacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências. 14298

2.2 – Pareceres

Nºs 516 e 517, de 1998, das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, respectivamente, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do Senador José Serra, que estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o interrelacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências. 14298

2.3 – Recurso

Nº 5, de 1998, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no sentido de

que o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do Senador José Serra, que estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o interrelacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências, seja apreciado pelo Plenário. 14320

2.4 – Abertura de Prazo

De cinco dias úteis para recebimento de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996. 14321

2.5 – Término de Prazo

Em 15 de outubro do corrente, com a apresentação das Emendas nºs 2 e 3-Plen, ao Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1996 (nº 1.873/91, na origem), que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências (tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1997). À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame das emendas. 14321

3 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 1.773, de 1998, referente ao servidor José Lino Felipe de Souza. 14322

Nº 1.774, de 1998, referente ao servidor Edilzo Galdino de Brites. 14323

Nº 1.775, de 1998, referente a servidora Keila Aparecida Mendes. 14324

4 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

5 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

6 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 2ª Reunião, em 16 de outubro de 1998

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura

Presidência do Sr.: Nabor Júnior

(Inicia-se a reunião às 9 horas e 18 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Não há, em plenário, número regimental para a abertura da sessão, não podendo esta ser realizada.

Nos termos do § 2º do art. 155, do Regimento Interno, o Expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente da leitura.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 9 horas e 20 minutos.)

(OS 15587/98)

EXPEDIENTE DESPACHADO,
nos termos do § 2º do art. 155,
do Regimento Interno

OFÍCIOS

Ofício nº 1.288-L-PFL/98

Brasília, 13 de outubro de 1998

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Partido da Frente Liberal que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção. Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências", em substituição aos anteriormente designados.

Efetivos:

Deputado **Carlos Melles**

Deputado **Abelardo Lupion**

Suplentes:

Deputado **Paes Landim**

Deputado **Luiz Durão**

Atenciosamente, – Deputado **Inocência Oliveira**,
Líder do PFL.

OF. Nº 150/98-GLPFL

Brasília, 15 de outubro de 1998

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito à substituição dos Senadores Hugo Napoleão e Edison Lobão pelos Senadores Jonas Pinheiro e Djalma Bessa, como titulares para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 1.715-1, adotada em 1º de outubro de 1998.

Atenciosamente, – Senador **Edison Lobão**, Líder do PFL, em exercício.

Serão feitas as substituições solicitadas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 45/1998-CCJ

Brasília, 7 de outubro de 1998

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Exª que em reunião realizada nesta data esta Comissão aprovou, em turno suplementar, o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, que "estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o interrelacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências" na forma do Substitutivo nº 2 – CCJ.

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**,
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A publicação.

PARECERES

PARECERES NºS 516 E 517, DE 1998

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do Senador José Serra, que estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o interrelacionamento entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento e dá outras providências.

Parecer nº 516, de 1998. Da Comissão de Assuntos Econômicos.

Relator: Senador **Ney Suassuna**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do eminente Senador José Serra, vem ao reexame desta Comissão de Assuntos Econômicos, após uma avaliação primeira, na mesma comissão, em razão de, no debate da matéria, terem surgido questionamentos a respeito da constitucionalidade do mesmo. Nesse processo, recebeu a Emenda Substitutiva nº 3, de autoria do próprio autor, que será também objeto de análise.

Como assinalamos quando do relatório anterior, o objetivo desta proposição é o estabelecimento de diretrizes para o exercício do poder concedente em matéria de serviços públicos de saneamento e para o interrelacionamento entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à prestação, regulação, fiscalização e concessão daqueles serviços.

Principia o projeto assinalando que "o poder concedente dos serviços públicos de saneamento, obedecidos os preceitos estabelecidos no art. 175 da Constituição, as diretrizes da União sobre a matéria, as disposições das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e as normas legais pertinentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercido:".

A Lei nº 8.987 "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", enquanto a Lei nº 9.074 "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões de serviços públicos, e dá outras providências".

A emenda substitutiva nº 3, apresentada pelo Senador José Serra, determina, em seu art. 1º:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre as diretrizes para o exercício do poder concedente e para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, obedecidos os preceitos estabelecidos nos artigos 21, inciso XX e 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se também aos serviços públicos de saneamento básico as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, no que não conflitam com as diretrizes estabelecidas nesta lei."

Vê-se, portanto, entre a proposição original e o texto da emenda substitutiva nº 1, significa alteração de redação, a qual confere ao texto melhor conteúdo e maior clareza, do ponto de vista jurídico, ao afirmar a especialidade da lei que resultar da aprovação desta proposição.

Na justificação da proposição original, o eminente autor afirma a necessidade de sanar lacuna existente tanto na legislação sobre concessões na área de saneamento como na que trata da necessária integração e complementaridade das ações nessa área por parte dos diversos entes que compõem a Federação brasileira.

Na justificação de seu substitutivo, o nobre colega paulista lembra a polêmica suscitada pela proposição original, especialmente quanto à alegada inconstitucionalidade em que incorreria, por violar direitos constitucionalmente assegurados aos municípios. Ou em suas palavras:

"Destacávamos, especialmente, – no projeto original – que "embora a Constituição Federal deixe clara a competência do Município para exercer o poder concedente nos serviços de interesse estritamente local (art. 30, inciso I), não se tem, até agora, uma nítida definição quanto à titularidade dos serviços que abrangem dois ou mais municípios", situação que provocava e ainda provoca inúmeras discussões. Exatamente esse aspecto foi o que suscitou maior polêmica durante a tramitação inicial do projeto, desviando o foco da atenção dos demais aspectos por ele abrangidos.

Diante desse fato, optamos por apresentar esta Emenda Substitutiva, de modo a propor soluções legislativas que, s.m.j., contornam adequadamente os pontos entendidos como mais controversos na proposta original. Em particular, suprimimos os dispositivos que admitiam a possibilidade do Estado ou a União vir a assumir, supletiva ou transitoriamente, a titularidade do poder concedente municipal ou estadual, respectivamente, tendo em vista que as competências constitucionalmente estabelecidas são inderrogáveis. Permanece em aberto, entretanto, a possibilidade de ser firmado acordo de cooperação técnica e financeira entre os entes federados, tendo por finalidade assegurar e regular a adequada prestação dos serviços públicos.

A Emenda ora proposta mantém, por outro lado, os principais pontos de consenso da proposta original, embora apresentados sob uma nova formatação, distribuídos por capítulos temáticos, de modo a tornar mais fácil o entendimento e a análise das questões abordadas e, ainda, amplia o escopo do projeto, incorporando temas que não haviam sido inicialmente tratados, a exemplo do estabelecimento de regras para a delegação da prestação dos serviços."

A emenda substitutiva do eminente Senador José Serra, com efeito, introduz alterações significativas na proposição original, seja do ponto de vista do mérito, no aspecto que suscitou a polêmica e a que se refere a justificação da emenda substitutiva nº 3, seja do ponto de vista da técnica legislativa, com vista ao seu aperfeiçoamento.

Estruturada em Capítulos, a proposição estatui, no Capítulo I (arts. 1º, 2º e 3º), as "Disposições Preliminares", que constituem o objeto da Lei (art. 1º), a definição dos serviços públicos a que se referem (art. 2º) e os princípios fundamentais que nortearão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico (art. 3º).

Capítulo II (arts. 4º e 5º) trata do exercício do poder concedente, para determinar as circunstâncias especiais nas quais ele poderá ser exercido pelos Estados. O Capítulo III (arts. 6º, 7º e 9º) disciplina a regulação e o controle da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, enquanto o Capítulo IV (arts. 10 a 15) dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços. A política de saneamento é disciplinada pelo Capítulo V, (arts. 16 a 18), enquanto as disposições finais e transitórias estão dispostas no Capítulo VI (arts. 19 a 21).

II – Voto

Afirmávamos, em nosso parecer sobre a proposição original, quanto ao mérito da proposição:

"É oportuna a iniciativa do nobre colega, Senador José Serra, de fazer esta proposição.

Como muito bem observou a autor na justificação de seu projeto, a Constituição Federal atribui ao Município a competência para exercer o poder concedente de serviços de interesse local; no entanto, frequentemente, as ações de saneamento interessam ou afetam regiões que transcendem as fronteiras municipais.

A definição sobre a quem compete a titularidade de tais serviços nesses casos não é clara, e a atuação dos Municípios, do Estado e da União, com frequência se fazem sem a necessária coordenação.

Em relação a essa questão – a definição de princípios para nortear a inter-relação da União, dos Estados e dos Municípios em área de saneamento – concordamos com autor do projeto em que se faz necessária, sob risco de agravar a atual situação, na qual se evidencia a dispersão de esforços e desintegração entre as ações das várias esferas de governo, com prejuízos à oferta de serviços, tanto em termos de sua suficiência quanto em seus padrões.

Dessa forma, o Projeto vem suprir nossa legislação, não apenas dos meios necessários para regular o exercício do poder concedente de serviços públicos de saneamento, como também da instrumentação adequada para a formulação e a implementação de uma Política Nacional de Saneamento."

Seguimos mantendo a mesma opinião quanto ao mérito do projeto, que nos levou a opinar pela sua aprovação. As arguições quanto à sua inconstitucionalidade, entretanto, nos levam a considerar necessário discutir, mesmo no âmbito da Comissões de Assuntos Econômicos, a relação entre a proposição e o texto constitucional. Afinal, velar pela plena vigência e eficácia das normas da Carta Magna é dever de todo e qualquer Senador e de todas as comissões desta Casa, não apenas da colenda Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Resulta, do que foi observado, que questão central para a discussão da constitucionalidade reside na disposição constante do inciso III do art. 1º (do projeto original), presente no inciso III do art. 4º da emenda substitutiva nº 3, que estabelece a competência do Estado para funcionar como poder concedente, em determinadas situações de fato. Tais disposições poderiam ter a sua constitucionalidade contestada em face do inciso V do art. 30, CF, que trata das competências constitucionalmente atribuídas aos Municípios, para prescrever que lhes compete o provimento dos serviços públicos "de interesse local". Tal arguição, a nosso juízo, não procede, como procuraremos demonstrar.

Observe-se que os serviços públicos de competência privativa da União estão enumerados nos

incisos do art. 21 da Constituição, enquanto aqueles que são comuns à União, aos Estados e aos Municípios constam do art. 23. Insere-se na competência da União, nos termos do inciso XX do art. 21, "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos", enquanto constitui competência comum à União, aos Estados e aos Municípios (inciso IX do art. 23) "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico."

A possibilidade de se conferir competência aos Estados-Membros para o provimento do serviço público de saneamento resulta, especialmente, do que dispõe o § 1º do art. 25, que diz, **verbis**:

"Art. 25.

§ 1º São reservadas aos estados as competências que não lhes forem vedadas por esta Constituição."

Trata-se, na espécie, da chamada competência remanescente, que a carta Constitucional confere aos Estados-Membros da Federação, enquanto as competências municipais são referidas no âmbito das questões "de interesse local".

O administrativista Hely Lopes Meirelles assim comentou o texto constitucional pertinente à matéria:

"Não se podem relacionar exaustivamente os serviços da alçada estadual, porque variam segundo as possibilidades do Governo e as necessidades de suas populações. *Por exclusão pertencem ao Estado-Membro todos os serviços públicos não reservados à União nem atribuídos aos Municípios pelo critério do interesse local. Nesse sentido, cabem ao Estado os serviços e obras que ultrapassam as divisas de um Município ou afetam interesses regionais.* Pela mesma razão, compete ao Estado-Membro a realização de serviços de interesse geral, ou de grupos ou categorias de habitantes disseminados pelo seu território; e em relação aos quais não haja predominância do interesse local sobre o estadual." (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, Malheiros Editores, p. 305) (grifo nosso)

A generalidade da definição constitucional quanto a "interesse local" leva a certa dificuldade de interpretação da matéria. Afinal, como lembra o mesmo Hely Meirelles, "interesse local não é o in-

teresse exclusivo do Município, porque não há interesse municipal que não o seja. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto." (idem, ibidem).

A Constituição não confere especificamente competência ao Município para funcionar como poder concedente do serviço público de saneamento. Tal competência há de ser definida, caso a caso, de acordo com a realidade concreta com que se depararam o legislador e o administrador. Tal compreensão se nos afigura coerente com a perspectiva adotada pelo Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996.

Registre-se, por oportuno, o que ensina a respeito do assunto o saudoso jurista Geraldo Ataliba, em parecer elaborado em co-autoria com Rosolea Golgosi, no qual responde a consulta da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, sobre a rescindibilidade de seu contrato com a Prefeitura de Diadema:

"Para que uma questão recaia inteiramente na competência do Município, ensinando-lhe plena titularidade sobre ela, é necessário que uma série de condições objetivas se configurem. Caso exemplar é o do saneamento básico. (...)

Esse serviço público 'essencial' – assim considerado pela Constituição Federal (arts. 21, XIX e XX, 22, IV, 23, II, VI e XI, 24, VI e XII) – é objeto de legislação federal e estadual e ação administrativa (obediente àquela legislação) comum à União, Estados e Municípios (art. 23). (...)

Nenhuma atribuição específica concede a Constituição Federal aos Municípios, em matéria de saneamento básico. Deixa aos aplicadores – à vista das circunstâncias objetivas de cada caso – a determinação **in concretus**, da configuração de qualquer competência e suas dimensões." (Revista de Direito Público nº 9, de 1995, págs. 111/112).

Do exposto resulta, a nosso juízo, a adequação ao texto constitucional do que dispõe a proposição sob comento. Quanto ao mérito, reiteramos nossa plena concordância com o escopo do projeto, o qual se nos afigura coerente com a defesa dos interesses da sociedade brasileira.

Um pequeno reparo, entretanto, deve ser feito: o § 1º do art. 4º estatui que "Lei Complementar Estadual definirá os serviços públicos de saneamento básico de interesse comum e a forma de cooperação entre Estado e Municípios para o planejamento, a organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões". Ocorre que, consoante ampla e reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o legislador não pode elaborar leis complementares ao seu talante, somente podendo estatuí-las quando o texto da Constituição o determina expressamente. Da mesma forma, acreditamos que o legislador federal não pode determinar a elaboração de leis complementares pelo legislador estadual. Somente a respectiva Constituição do Estado-Membro pode fazê-lo.

Assim, apresentamos emenda supressiva, de Relator, para extrair a expressão "complementar" do texto do § 1º do art. 4º, para estatuir que o legislador estadual "definirá os serviços básicos de interesse comum e a forma de cooperação entre Estado e Municípios para o planejamento, a organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões".

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 266, de 1996, nos termos do Substitutivo do Senador José Serra, com a subemenda supressiva que segue.

SUBEMENDA Nº 1-CAE à Emenda nº 1-CAE

"Suprima-se, do § 1º do art. 4º, a expressão 'complementar'."

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1997.

Handwritten signatures and stamps of the Commission members. The stamps include "Presidente" and "Relator". There are several signatures, including one that appears to be "José Serra".

Com o objetivo de aperfeiçoar o texto do PLS nº 266, de 1996, de nossa autoria, apresentamos esta Emenda Substitutiva, nos termos que se segue:

EMENDA (substitutiva) Nº 1-CAE

Estabelece diretrizes gerais para o exercício do poder concedente e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para o exercício do poder concedente para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 21, inciso XX, e 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se também aos serviços públicos de saneamento básico as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, no que não conflitam com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico a que se refere o artigo anterior compreendem:

I – os serviços de abastecimento de água, englobando as atividades de captação de água bruta, a adução, o tratamento, a reservação e a distribuição de água tratada para o consumo público.

II – os serviços de esgotamento sanitário, englobando as atividades de coleta de resíduos líquidos por meio de tubos e condutos, o transporte, o tratamento, o reaproveitamento e a disposição final, bem como outras soluções alternativas; e

III – os serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, englobando as atividades de coleta, o transporte, o reaproveitamento, o tratamento e a disposição final.

Art. 3º A prestação dos serviços públicos de saneamento básico será baseada nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso aos serviços públicos, com prioridade para a garantia do atendimento essencial à totalidade da população, sob padrões que assegurem a salubridade ambiental.

II – adoção de métodos, técnicas e processos que privilegiem o atendimento das peculiaridades locais e regionais;

III – articulação com as políticas urbana, ambiental, de recursos hídricos e de saúde;

IV – redução dos custos e dos desperdícios, sem prejuízo do estímulo à eficiência e à sustentabilidade econômica;

V – utilização de tecnologias apropriadas;

VI – ordenamento dos direitos e deveres dos usuários;

VII – participação da população no planejamento, no processo de decisão e no acompanhamento da prestação dos serviços, nos termos da legislação pertinente;

VIII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

Parágrafo único. Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas competências, definir estruturas e políticas de financiamento e de subsídio aos usuários de baixa renda.

CAPÍTULO II

Do exercício do poder concedente

Art. 4º O Poder concedente dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas legais supletivas ou complementares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercido:

I – pelos Municípios, quando se tratar da prestação de serviços de interesse local, entendidos como tais aqueles serviços de saneamento básico em cuja execução as instalações operacionais não sejam compartilhadas com outras localidades, bem como não afetem os interesses de outros municípios;

II – pelo Distrito Federal, quando objetivar a prestação de serviços exclusivamente no âmbito de sua respectiva área geográfica;

III – pelos Estados, quando abranger a prestação de serviços que atendam interesses comuns a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas como tal mediante lei complementar estadual, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

§ 1º Lei Complementar Estadual definirá os serviços públicos de saneamento básico de interesse comum e a forma de cooperação entre Estado e Municípios para o planejamento e organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

§ 2º Os Municípios, no exercício de suas respectivas titularidades dos serviços públicos de saneamento básico, poderão se agrupar, na forma da lei, para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão,

quando conveniente o compartilhamento de instalações operacionais.

Art. 5º Nenhuma concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento, precedida ou não de obra pública, será delegada sem lei anterior que a autorize e lhe defina os termos.

CAPÍTULO III

Da regulação e controle

Art. 6º Os Estados o Distrito Federal e os Municípios, em suas respectivas áreas de competência, definirão, na forma da lei, as regras para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A lei a que se refere o **caput** deste artigo disporá em especial sobre:

I – os parâmetros para a garantia do atendimento essencial, nos termos do inciso I do art. 3º desta Lei, inclusive quanto ao volume de atendimento mínimo **per capita**, e ao elenco de usuários com direito a consumo mínimo subsidiado.

II – as normas, os critérios e os procedimentos técnicos que deverão ser observados pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, e as penalidades a que estarão sujeitos em caso de seu descumprimento.

III – a prestação do serviço adequado em especial quanto à garantia do atendimento aos usuários de baixa renda, observados os padrões mínimos de qualidade e o disposto no art. 7º desta lei.

IV – a estrutura e as atribuições da entidade responsável pela regulação controle e fiscalização dos serviços prestados, observadas as disposições dos arts. 8º e 9º desta lei.

V – as condições para a delegação de concessões e permissões observados os princípios contidos no Capítulo IV desta lei, na Lei nº 8.987/95 e na legislação específica sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 7º As normas, os critérios e os procedimentos para a prestação dos serviços de saneamento, referidas no artigo anterior, deverão compreender pelo menos:

I – os indicadores de qualidade dos serviços;

II – os parâmetros para a operação e manutenção dos sistemas;

III – os planos de investimento ao longo da concessão ou permissão;

IV – os direitos e deveres dos usuários, incluindo os padrões de atendimento ao público e os mecanismos de participação e informação aos usuários ou às suas entidades representativas;

V – as formas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;

VI – os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão dos preços e tarifas;

VII – a avaliação permanente e sistemática dos serviços prestados incluindo desempenho dos sistemas, seus custos e a evolução do número de reclamações e sua resolubilidade;

VIII – os mecanismos de auditoria e certificação sobre as informações técnicas e financeiras prestadas pelos concessionários ou permissionários;

IX – as penalidades pelo descumprimento de normas e posturas.

Art. 8º O exercício da função de regulação e controle pelo poder concedente será atribuído a uma agência reguladora ou a órgão específico existente, ou a ser criado para esse fim, e terá como princípios:

a) a independência decisória, incluindo a autonomia administrativa e financeira;

b) a ampla publicidade das normas, procedimentos, decisões e informações sobre o desempenho dos prestadores dos serviços;

c) a celeridade e a objetividade, e

d) a existência de instâncias decisórias no âmbito da entidade reguladora.

Parágrafo único. Os Municípios, nos casos em que a criação de órgão próprio de regulação e controle se torne inadequada, por razões de conveniência técnica ou administrativa, poderão delegar o exercício dessas atividades a entidade estadual com competência específica e com as características no **caput** deste artigo, explicitando, no ato de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Art. 9º São objetivos da regulação e do controle:

a) a normatização dos direitos e deveres dos usuários, incluindo mecanismos de participação nos processos decisórios;

b) a prevenção e a repressão de atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

c) a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto a modicidade de seus valores, mediante regras que permitam a repartição dos ganhos de produtividade com os usuários.

Parágrafo único. A regulação deverá prever, ainda, que os prestadores dos serviços públicos de

saneamento básico têm a responsabilidade de promover o desenvolvimento tecnológico para a melhoria da qualidade dos serviços, economicidade de sua prestação, conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, ficando obrigados a tornar públicos os métodos e resultados obtidos, sem prejuízo dos respectivos direitos de propriedade intelectual.

CAPÍTULO IV

Da delegação da prestação dos serviços

Art. 10. Os editais de licitação e os contratos para a concessão ou permissão dos serviços de saneamento deverão observar as disposições legais para a defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Art. 11. A transferência da concessão, bem como a subconcessão, desde que autorizadas pelo poder concedente, serão sempre precedidas de licitação.

Parágrafo único. A transferência do controle acionário da concessionária deverá ser previamente autorizada pelo poder concedente, nos termos das disposições previstas no artigo 27 da Lei nº 8.987/95.

Art. 12. Os valores investidos pelos concessionários ou permissionários constituirão créditos perante o poder concedente, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 1º Os investimentos realizados nos sistemas, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados, direta ou indiretamente, pela entidade reguladora, neste último caso por intermédio da contratação de auditoria especializada, conforme previsão contratual.

§ 2º As revisões no Plano de Investimentos serão deliberadas entre o poder concedente e o concessionário ou permissionária, com base em parecer técnico da entidade reguladora, devendo ser formalizadas mediante aditamento ao contrato.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados e aceitos, enquanto parte integrante das receitas futuras dos serviços, poderão constituir garantia de empréstimos aos concessionários ou permissionários, contraídos com o fim exclusivo de investimento nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º A existência de saldos credores ao término dos contratos, para a cobertura de investimentos supervenientes, deverá estar expressa em termo aditivo ao contrato, que estabelecerá, explicitamente,

condições, prazos e formas de pagamento, taxas de juros e fontes de recursos para o provimento dos ressarcimentos previstos.

§ 5º Os saldos credores ao final do contrato poderão ser transferidos para a responsabilidade de novo concessionário, desde que esta condição esteja explícita no termo aditivo referido no parágrafo anterior e no edital de licitação.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º implica a extinção dos saldos credores ao término do contrato.

Art. 13. Os saldos dos investimentos reconhecidos e as condições de sua recuperação futura constituirão base para o cálculo de indenização a concessionários ou permissionários, quando da eventual encampação dos serviços ou da extinção dos contratos antes do seu término, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Art. 14. Os concessionários ou permissionários deverão manter contabilidade específica exclusiva, relativa ao objeto de cada contrato de concessão, de acordo com Plano de Contas definido pela entidade reguladora.

Parágrafo único. Será vedada a inclusão de outras atividades complementares ou correlatas, mesmo as autorizadas no contrato de concessão, nos registros e sistemas contábeis de que trata o caput deste artigo.

Art. 15. Os investimentos realizados pelos concessionários ou permissionários dos sistemas de saneamento em bens caracterizados contratualmente como reversíveis não podem ser onerados, a nenhum título ou sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO V

Da política de saneamento

Art. 16. A União coordenará a política de saneamento em âmbito nacional, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. É competência exclusiva da União estabelecer parâmetros mínimos de potabilidade para a água destinada ao consumo humano.

Art. 17. A União, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da sanção desta lei, formulará a Política Nacional de Saneamento, como instrumento de orientação das suas ações no setor e estabelecerá critérios para aplicação dos recursos públicos administrados pela União em serviços públicos de saneamento.

Parágrafo único. A União estabelecerá Sistema Nacional de Informações de Saneamento, objetivan-

do a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores do setor em âmbito nacional.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão formular suas Políticas e seus Planos Estaduais, Distritais e Municipais de Saneamento, atendendo às suas peculiaridades regionais e locais e assegurando a compatibilização dos mesmos com a Política Nacional de Saneamento.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão estruturar, em seus respectivos níveis de atuação e segundos suas capacidades técnica e financeira, Sistemas de Informações de Saneamento, integrando-os entre si e, em níveis sucessivos, com os demais sistemas e com o Sistema Nacional de Informações de Saneamento.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

Art. 19. As concessões e permissões de serviços públicos de saneamento básico vigentes em caráter precário, as que estiverem com os prazos vencidos e aquelas em vigor por prazo indeterminado, ainda que por força de lei anterior, poderão permanecer válidas pelo prazo de até dois anos, a contar da publicação desta lei.

§ 1º O prazo mencionado no **caput** deste artigo poderá ser estendido em caráter excepcional, pelo período adicional necessário à viabilização do ressarcimento de investimentos realizados pelo atual concessionário e ainda não integralmente amortizados, com base em autorização legal aprovada no âmbito da instância governamental detentora do poder concedente e mediante competente termo contratual pactuado entre as partes, ressalvado o disposto no § 5º do art. 12 desta lei.

§ 2º O termo contratual mencionado no parágrafo anterior deverá obedecer ao disposto nesta lei, especialmente quanto ao exercício do poder concedente, às atividades de regulação e controle e às condições para a delegação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º Os contratos de concessão e permissões objeto do **caput** deste artigo, aqueles em vigor e os que venham a vencer que tenham, em quaisquer dessas hipóteses, saldos de investimentos não amortizados deverão ter as condições de indenização definidas previamente à realização de novas licitações, mediante acordo entre poder concedente e concessionários.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que possuam serviços públicos de saneamento bá-

co concedidos a empresas das quais participem acionariamente, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º Nos casos em que as constituições, estaduais e as leis orgânicas distrital ou municipais disponham, de forma específica, sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico por concessionários sob controle estatal, as regras para as concessões e permissões vigentes nas condições mencionadas no **caput** deste artigo serão definidas em lei da respectiva instância governamental, sem prejuízo da observância das demais disposições desta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a dispensabilidade de lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana, constante do art. 2º da *Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995*.

Justificação

Quando da apresentação do PLS nº 266, de 1996, de nossa autoria, ressaltamos que estávamos propondo um arcabouço institucional para que as ações de saneamento das diversas esferas de governo pudessem ser exercidas de forma eficiente e enfatizamos que não havia dúvida de que a falta de melhor disciplina quanto ao estabelecimento de diretrizes para o exercício do poder concedente na área de saneamento contribuía para uma grande dispersão de esforços.

Destacávamos, especialmente, que "... embora a Constituição Federal deixe clara a competência do Município para exercer o poder concedente nos serviços de interesse estritamente local (art. 30, inciso I), não se tem, até agora, uma nítida definição quanto à titularidade dos serviços que abrangem dois ou mais municípios", situação que provocava e ainda provoca inúmeras discussões. Exatamente esse aspecto foi o que suscitou maior polêmica durante a tramitação inicial do projeto, desviando o foco de atenção dos demais aspectos por ele abrangidos.

Diante desse fato, optamos por apresentar esta Emenda Substitutiva, de modo a propor soluções legislativas que, s.m.j., contornam adequadamente os pontos entendidos como mais controversos na proposta original. Em particular, suprimimos os dispositivos que admitiam a possibilidade do Estado ou a União, vir a assumir, supletiva e transitoriamente, a titularidade do poder concedente municipal ou estadual, respectivamente, tendo em vista que as competências constitucionalmente estabelecidas são in-

derrógaveis. Permanece em aberto, entretanto, a possibilidade de ser firmado acordo de cooperação técnica e financeira entre os entes federados, tendo por finalidade assegurar a regular e adequada prestação dos serviços públicos.

A Emenda ora proposta mantém, por outro lado, os principais pontos de consenso da proposta original, embora apresentados sob uma nova formação, distribuídos por Capítulos temáticos, de modo a tornar mais fácil o entendimento e a análise das questões abordadas e, ainda, amplia o escopo do projeto, incorporando temas que não haviam sido inicialmente tratados, a exemplo do estabelecimento de regras para a delegação da prestação dos serviços.

Nesse contexto, o Capítulo I – Das Disposições Preliminares –, trata das mesmas questões constantes, em parte, do art. 1º e do art. 3º do projeto inicial. Assim, o art. 1º da Emenda estabelece a abrangência da Lei em discussão, bem como deixa clara a aplicabilidade das Leis nºs 8.987/95 e 9.074/95 aos serviços públicos de saneamento básico, salvo no que conflitam com as novas disposições ora fixadas por este projeto de lei, caso em que prevalecerão estas últimas. Por sua vez, o novo art. 2º, não previsto explicitamente na versão original, especifica quais os tipos desses serviços são objeto de disciplinamento e o art. 3º define quais os princípios fundamentais que devem nortear a prestação dos referidos serviços à população em geral.

O Capítulo II – Do Exercício do Poder Concedente – compreendendo os arts. 4º e 5º, trata do aspecto mais polêmico do projeto, corresponde às disposições originalmente constantes dos incisos do art. 1º e ao artigo 5º, respectivamente. Entendemos que a nova proposta elimina, s.m.j., quaisquer críticas anteriores quanto a uma eventual e seguramente não intencional objetivo de arbitrariamente, transferir o poder concedente dos Municípios para os Estados.

A proposta formulada para o art. 4º busca tornar mais clara a definição dos serviços de saneamento de interesse local, ao relacioná-la ao não compartilhamento de instalações operacionais e a não afetação de interesses de outros Municípios. Quando verificada a necessidade de interação entre vários municípios desloca-se o poder concedente para os Estados, (inciso III), remetendo a legislação complementar estadual (§ 1º do art. 4º) a definição de quais são os serviços de interesse comum e de como será a forma de cooperação entre Estados e Municípios para o planejamento e organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Ademais, a nova proposta deixa clara, no § 2º do mesmo art. 4º, a intenção de estimular a organização de municípios limítrofes, os quais, com problemas e serviços comuns decidam unir esforços para a atuação conjunta na prestação, direta ou indireta, dos serviços de saneamento, consoante prática que já vem se construindo em algumas regiões do País, mediante a formação de consórcios de municípios, devidamente autorizados por delegações legislativas das respectivas instâncias governamentais.

Ressalte-se ainda que o art. 5º, que determina a exigibilidade de lei autorizativa prévia para a concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento básico, embora não tenha sofrido qualquer alteração em relação a redação anterior, teve o seu objetivo reforçado, mediante a explicitação no art. 21 desta Emenda, da revogação da dispensabilidade de lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana, conforme consta atualmente do art. 2º da Lei nº 9.074/95. Tal procedimento encontra amparo no fato de que, em se tratando de leis da mesma hierarquia, ambas de âmbito nacional, sendo esta especial em relação àquela, que fixa regras gerais, não se verifica qualquer óbice na previsão legislativa ora proposta.

No Capítulo III – Da Regulação e Controle – mediante os arts. 6º, 7º, 8º e 9º, a Emenda estabelece os itens normativos básicos a serem observados pelos respectivos poderes concedentes, quando da elaboração das leis que fixarão as regras para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, os quais na sua essência correspondem àqueles que já constavam dos antigos arts. 2º e 4º do projeto inicial.

A esses acrescentaram-se disposições relativas à necessidade do estabelecimento de parâmetros para a garantia do atendimento essencial, inclusive quanto à eventual definição do elenco de usuários com direito a consumo mínimo subsidiado (inciso I do parágrafo único do art. 6º), bem como critérios mais específicos para a aferição da qualidade dos serviços da modicidade das tarifas e dos direitos e deveres dos usuários, dentre outros. Foram explicados ainda (art. 9º) os objetivos a serem alcançados no exercício da função de regulação e controle, por agência reguladora própria do poder concedente. É importante destacar que, mediante o parágrafo único do art. 8º, admite-se que, em casos excepcionais, essa tarefa possa ser atribuída a entidade específica pertencente a outra esfera de governo, sem que se configure, s.m.j., qualquer renúncia de competências constitucionais. Ao contrário, busca-se

nesse caso também, estabelecer, de forma constitucional, a possibilidade de vínculos de cooperação entre os entes federativos, visando a adequada prestação dos serviços.

O Capítulo IV – Da Delegação da Prestação dos Serviços – por sua vez, estabelece diretrizes gerais para a delegação da prestação dos serviços, não previstas ao projeto original, as quais abrangem, desde critérios para a transferência da concessão, para a subconcessão ou para a transferência do controle acionário do concessionário até a forma de apuração dos investimentos realizados pelos concessionários e permissionários, para fins de "encontro de contas" ao término dos contratos.

Explicita-se também, no § 3º do art. 12, que os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados e aceitos poderão constituir garantias de empréstimos aos concessionários e permissionários, medida que viabiliza a captação de recursos de terceiros pelos futuros operadores, e amplia a capacidade de investimento do setor. Destaca-se ainda, no art. 15, o disciplinamento dos investimentos em bens caracterizados contratualmente como bem reversíveis, os quais não podem ser onerados, a nenhum título ou sob qualquer pretexto.

O Capítulo V – Da Política de Saneamento –, englobando os arts. 16, 17 e 18 da Emenda, corresponde, na prática, aos dispositivos anteriormente constantes dos arts. 5º, 6º e 7º da versão original, com a inclusão de referência expressa à competência exclusiva da União para o estabelecimento de parâmetros mínimos de potabilidade para a água destinada ao consumo humano.

Por fim no Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias – que abrange os arts. 19, 20 e 21, foram, estabelecidas regras de transição não explicitadas anteriormente as quais objetivam dar o adequado tratamento a situações de fato em que, por exemplo, os serviços estejam sendo prestados por concessionários sem contrato em vigência, incluindo a possibilidade de acordos a serem pactuados entre o poder concedente e os concessionários, para término das concessões e realização de novas licitações. Tais regras são importantes e oportunas para as concessões e permissões de serviços públicos de saneamento básico e sinalizam a possibilidade de adoção, neste segmento, da mesma linha de medidas de cunho transitório previstas para as concessões do setor elétrico, consoantes as disposições da Lei nº 9.074/95.

Em síntese, entendemos que esta Emenda aperfeiçoa nossa proposta original, e permite dotar o

setor de saneamento de regras para a concessão e permissão adaptadas às suas especificidades que não haviam sido adequadamente contempladas nas leis gerais sobre a questão (Leis nºs 8.987/95 e 9.074/95), sem prejuízo da preservação das competências constitucionalmente estabelecidas para os diversos entes federativos.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1997. – Senadores **Osmar Dias**, Presidente Eventual – **Ney Suassuna**, Relator – **José Serra** – **Esperidião Amin** – **Gilberto Miranda** – **Roberto Requião** (vencido) – **Francelino Pereira** – **Júlio Campos** (sem voto) – **Gérson Camata** – **Jonas Pinheiro** – **Eduardo Suplicy** (vencido, com voto em separado) – **João Rocha** – **José Agripino** – **Beni Veras** – **Waldeck Ornelas** – **Jefferson Péres** – **José Eduardo Dutra** (abstenção) – **Edison Lobão** (sem voto) – **Freitas Neto** – **Vilson Kleinübing**.

VOTO EM SEPARADO

Do Senador Eduardo Suplicy, na Comissão de Assuntos Econômicos.

Relatório

O reexame do PLS nº 266/96 pelo nobre Relator Ney Suassuna, centralizou o foco de seu parecer no aspecto da constitucionalidade da matéria proposta para a análise dessa Comissão. Segundo o Relator, o motivo que levou o Senador José Serra a elaborar uma Emenda Substitutiva global ao projeto original, foi justamente os questionamentos que o mesmo recebeu no decorrer do debate.

O Relator expressou em seu parecer que o texto da Emenda Substitutiva ganhou "significativa alteração de redação, a qual confere ao texto melhor conteúdo e maior clareza do ponto de vista jurídico". Prosseguindo, o Relator lembra que o propósito principal do autor do projeto em questão é sanar as lacunas existentes na legislação sobre concessões na área de saneamento, sobretudo, as inter-relações entre Municípios, Estados e União nas regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas.

Sobre este aspecto, o autor do projeto sustenta que, embora o texto constitucional não permita dúvidas à respeito da "competência do Município para exercer o poder concedente nos serviços de interesse estritamente local, não se tem, até agora, uma nítida definição quanto à titularidade dos serviços que abrangem dois ou mais municípios". Tendo em vista que, esse aspecto tornou-se objeto de grande polêmica, o Senador Serra assinalou que a versão formulada de seu projeto afastou totalmente a possibili-

dade do Estado ou a da União avançar no terreno das competências inderrogáveis dos Municípios.

Contudo, lembra o Autor que a Emenda Substitutiva mantém a possibilidade dos entes federados firmarem acordos de cooperação técnica e financeira, para efeito de assegurar e regular a adequada prestação dos serviços públicos.

Retornando ao parecer do Relator, o Senador Ney Suassuna afirma que faz-se necessário insistir na discussão da constitucionalidade do projeto, mesmo que no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, haja vista que "velar pela plena vigência e eficácia das normas da Carta Magna é dever de todo e qualquer senador e de todas as comissões desta Casa, e não apenas da colenda Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania".

Segundo o Relator, a possibilidade dos Estados provirem os serviços públicos de saneamento está respaldada pelo § 1º, art. 25 da Constituição Federal, em razão das "competências remanescentes" dos Estados, enquanto que as competências dos Municípios estão restritas ao âmbito das questões de "interesse local".

A fim de corroborar o seu ponto de vista, o Relator busca socorro no saudoso jurista Hely Lopes Meirelles que ensina que "cabem ao Estado os serviços e obras que ultrapassam as divisas de um Município ou afetam interesses regionais". Sobre o aspecto do "interesse local", o Relator recorre novamente ao Ilustre Jurista que argumenta que "interesse local não é o interesse exclusivo do Município, porque não há interesse local que não o seja. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto".

Considerando que a definição constitucional de "interesse local" conduz à dificuldades de interpretação devido à generalidade desse conceito, o Relator sublinha que a titularidade do poder concedente do Município sobre os serviços públicos de saneamento não é conferida especificamente pela Constituição Federal. Por esta razão, o Relator entende que essa competência deve ser fixada, caso a caso, em função da realidade concreta de cada situação específica.

Conforme o Relator, esse juízo foi oferecido em parecer produzido pelo saudoso Jurista Geraldo Ataliba, respondendo à consulta formulada pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico de São Paulo sobre a rescindibilidade de contrato com a Prefeitura de Diadema. Nas palavras do jurista citado: "Nenhuma atribuição específica concede a

Constituição Federal aos Municípios, em matéria de saneamento básico. Deixa aos aplicadores – à vista das circunstâncias de cada caso – a determinação **in concreto**, da configuração de qualquer competência e de suas dimensões".

Baseado nos pressupostos relacionados acima, o nobre Relator deu-se por satisfeito, e declarou sumariamente que o texto da emenda substitutiva adequa-se ao texto constitucional.

Por fim, o Relator, no breve hiato que reservou para comentar sobre o mérito da matéria sob análise dessa Comissão Temática, entende ser necessário um pequeno reparo no § 1º do art. 4º do projeto, que estabelece sobre lei complementar para definir as formas de cooperação entre Estado e Municípios na realização dos serviços de saneamento nas regiões metropolitanas.

Segundo o entendimento do nobre Relator, o legislador federal não pode substituir o legislador estadual determinando leis complementares de nível estadual e, tampouco, pode elaborar leis complementares que não estejam expressamente previstas no texto constitucional. Por essas razões, o Relator apresenta emenda supressiva para retirar a expressão "complementar" do referido dispositivo da Emenda Substitutiva.

Voto

É notável o fato do parecer ao PLS nº 266/96, da lavra do Senador Ney Suassuna, prender-se, quase que exclusivamente, ao aspecto da constitucionalidade da matéria que esta Comissão deve apreciar sobre o aspecto do mérito.

Embora seja elogiável o impulso do Relator em "velar pela plena vigência e eficácia das normas da Carta Magna", a ênfase dada em seu parecer ao aspecto da constitucionalidade, serve para reafirmar as minhas convicções de que, na distribuição do projeto em tela, a Secretaria-Geral da Mesa equivocou-se ao encaminhar esta matéria diretamente para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Não resta dúvida de que a matéria proposta pelo Senador José Serra contém uma série de controvérsias de ordem jurídico-constitucional que, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, a colenda Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é o fórum privilegiado para debruçar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias propostas.

Diante da intenção expressa do autor em contribuir para uma legislação que regule as interações de competência entre Municípios e Estados

nas regiões metropolitanas do País, o art. 4º representa o cerne do PLS nº 266/96. Coincidentemente, são exatamente os dispositivos arrolados nesse artigo que suscitam as dúvidas e as polêmicas de inconstitucionalidade.

Desse modo, parece-me razoável que os membros dessa Comissão reparem o equívoco cometido na distribuição do projeto remetendo o PLS nº 266/96 para uma apreciação preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Muito embora, já haja a previsão de tramitação posterior nessa Comissão, é de fundamental importância que se promova, desde agora, a demarcação da constitucionalidade dessa matéria, sob pena de estarmos subtraindo a competência daquela Comissão e de apreciarmos o mérito de uma matéria que não conte com o amparo constitucional necessário.

Contudo, sem qualquer prejuízo da aprovação do requerimento de que a matéria seja submetida preliminarmente à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, peço a devida vênia para encetar algumas considerações sobre a defesa da constitucionalidade do projeto apresentado pelo nobre Relator, e colocar na pauta dessa Comissão algumas preocupações sobre os problemas existentes no setor de saneamento.

Inicialmente, permito-me divergir das assertivas do nobre Senador José Serra sobre as supostas lacunas na legislação em relação à titularidade do poder concedente na prestação dos serviços de saneamento. Considero que saneamento básico e limpeza pública são, indubitavelmente, serviços de predominância exclusiva do Município.

O poder concedente está caracterizado na melhor doutrina pelo "peculiar interesse" e pela predominância do poder local. Portanto, somente o Município detém a titularidade sobre esses serviços podendo prestá-los diretamente ou delegá-los para um concessionário qualquer. Não fosse assim, durante o Planasa não haveria a obrigatoriedade de formalização dos contratos de concessão para a outorga dos serviços de saneamento firmados entre as Concessionárias Estaduais e os Municípios.

Portanto, ao contrário do entendimento do nobre Relator o conceito de "interesse local" estabelecido na Constituição dispensa interpretações diversas daquelas que servem atualmente para reger as relações estabelecidas entre os prestadores de serviços municipais ou concessionários estaduais, públicos ou privados, e os Municípios, no exercício da titularidade sobre esses serviços.

Considero, então, que o propósito do autor do projeto em caracterizar como de "interesse local" apenas os serviços que se circunscreverem às fronteiras de cada Município, atende tão-somente aos interesses de transferir, de maneira sub-reptícia, a titularidade sobre os serviços de saneamento para os Estado. Na hipótese de prevalência dessa caracterização de "interesse local", qualquer ato local se fará repercutir fora dos limites do Município, comprometendo de maneira irreparável a autonomia desse em desenvolver e operar os seus serviços.

Voltando ao argumento sobre a aplicação "caso a caso" da titularidade do poder concedente apresentado pelo nobre Relator, considero pertinente invocar o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu livro *Direito Municipal Brasileiro*, página 313, para lançar luz na questão da competência sobre os serviços de saneamento. Vejamos:

"As obras e serviços para o fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo captação, condução, tratamento e despejo adequado são atribuições precípua do Município, como medidas de interesse de saúde pública em geral, e dos usuários em particular. Por sua correlação, merecem estudo conjunto, como faremos a seguir:

Águas (potável e industrial) – O abastecimento de água potável e industrial é serviço público necessário a toda a cidade ou núcleo urbano e, como tal, incumbe ao Município prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários. Pode ser realizado diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, uma vez que entra na categoria dos serviços industriais, cuja prestação se permite a particulares, com atribuições delegadas pela Administração. O essencial é que seja posto à disposição de todos os habitantes da área urbana, com abundância e em adequadas condições de utilização."

Com relação à lembrança do nobre Relator ao parecer do ilustre jurista Geraldo Ataliba, na oportunidade da consulta solicitada pela Sabesp, gostaria de contribuir para melhor informar o Senador Ney Suassuna. É fato que este parecer defendeu a tese de que o Estado era o titular dos serviços de saneamento prestados no Município de Diadema, através de concessão à Sabesp. Entretanto, o Município de Diadema, por meio da assessoria jurídica do emi-

nente jurista Prof. José Manuel de Arruda Alvim, ganhou todas as ações judiciais e recursos em 2ª Instância promovidos pela Sabesp, contrariando de maneira irrefutável a tese sustentada pelo Prof. Geraldo Ataliba.

Aproveitando a oportunidade da referência ao Estado de São Paulo, nada obstante representar essa importante unidade da Federação no Senado Federal, entendo que o propósito exclusivo do nobre colega José Serra é resolver, tão-somente, os problemas da região metropolitana de São Paulo. É necessário observar que a proposição legislativa apresentada, na hipótese de ser aprovada, valeria para todo o Brasil, cuja realidade de vários outros Estados é bem diferente da experiência paulista.

Reafirmo, então, ser ponto pacífico da doutrina jurídica e das sentenças dos Tribunais que a titularidade não está vinculada ao fenômeno da metropolização e tampouco às particularidades circunstanciais de dois ou mais Municípios. A titularidade do poder concedente pelos Municípios emerge do conceito do peculiar interesse local dos serviços públicos a serem prestados ao usuário munícipe. Nesse sentido, a competência e a responsabilidade pela prestação dos serviços de saneamento pertencem ao Município sob a égide do princípio da indelegabilidade.

Nada obstante o projeto de lei do Senador José Serra agredir dispositivos constitucionais, reconheço que esta Comissão não deve desconhecer a diversidade de interesses e a complexidade do gerenciamento do setor de saneamento no âmbito das regiões metropolitanas. A realidade dessas regiões indicam problemas como a escassez de mananciais e a redução do espaço urbano, que sugerem, sem dúvida alguma, a necessidade de soluções integradas a partir de iniciativas de cooperação de natureza técnica e econômica para o custeio e o investimento no aperfeiçoamento e ampliação das estruturas de operação dos serviços de saneamento.

Contudo, essas alternativas não podem resultar de violação às normas constitucionais e, muito menos, devem ocorrer ao arpejo das conveniências dos titulares dos serviços, ou seja, os poderes municipais e à revelia dos interesses da população.

O debate na busca de se encontrar soluções e alternativas deve, conseqüentemente, ser o mais amplo possível, incorporando as representações da União, dos Estados, dos Municípios, dos concessionários, das Casas Legislativas, das entidades de defesa do consumidor, das ONG de meio ambiente e dos especialistas do mundo acadêmico.

A propósito da urgência e imprescindibilidade desse debate, é de se lamentar o desinteresse do nobre Relator em patrocinar uma audiência pública para explicitar e aprofundar as várias facetas da problemática dos serviços de saneamento em nosso País. Em contraste com a posição do nobre Relator, que entendeu serem suficientes os esclarecimentos prestados pelos técnicos do Governo Federal e pela Consultoria Legislativa dessa Casa, o Deputado Ricardo Izar, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, está promovendo, coincidentemente no dia de hoje, uma audiência pública para discutir o PLS nº 266/96. Infelizmente essa audiência pública vai acontecer sem as fundamentais presenças do Autor e do Relator desse projeto.

No decorrer dos três últimos anos o Governo Federal não foi capaz de estabelecer em lei as diretrizes básicas de uma Política Nacional de Saneamento para o País. Diante desse quadro de indefinições do setor, entendo que uma única rodada de debates numa sessão dessa Comissão, seria absolutamente insuficiente para abordar toda a complexidade das realidades do inter-relacionamento entre a União, os Estados e os Municípios em torno das políticas públicas para o setor de saneamento. Por esta razão, após a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dirimir a questão de inconstitucionalidade que ronda o PLS nº 266/96, proponho que a Comissão de Assuntos Econômicos promova uma série de audiências públicas nas Câmaras Municipais dos Municípios que formam as principais regiões metropolitanas do país.

A aprovação do projeto do Senador José Serra nos termos de sua formulação atual, além de constituir-se em uma flagrante inconstitucionalidade que seguramente não seria consentida pelo Supremo Tribunal Federal, significaria percorrer o caminho da contramão da tendência universal de descentralização da prestação de toda a sorte de serviços públicos para a população. É uma verdade insofismável que a esfera local/municipal é o espaço de excelência para o cidadão exercer as suas prerrogativas de controle e fiscalização sobre a qualidade e as consequências da ação dos serviços de saneamento público sobre o meio-ambiente.

Não bastasse essa grave consequência negativa, a transferência do poder concedente de maneira impositiva e ilegal para os Estados resultaria em uma desestruturação do setor de saneamento em nível nacional, provocando uma desarmonia entre os serviços prestados pelo Estado com os interesses

locais dos Municípios. Além disso, a centralização dos serviços de saneamento violentaria as particularidades naturais de cada Município, elevaria taxas e tarifas e constituiria-se em óbices para o regular fornecimento e a ampliação dos serviços de saneamento nas regiões urbanas periféricas.

A sapiência do jurista Hely Lopes Meirelles aconselha que um procedimento mais adequado "seria a unificação técnica dos projetos e o financiamento federal e estadual aos municípios, para que as prefeituras e suas entidades autônomas executassem tais serviços (de saneamento) sob a orientação e fiscalização dos órgãos responsáveis...".

Na direção apontada pelo Douto Jurista é que devemos envidar todos os nossos esforços para que, no bojo de um debate em nível nacional, sob o patrocínio da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, se busquem as alternativas para solucionar os atuais problemas e garantir os meios para assegurar à população serviços de saneamento ao menor preço e com a melhor qualidade.

Por fim, dado aos vícios de inconstitucionalidade que permeiam o PLS nº 266/96 e a deliberada exclusão da sociedade no debate, consoante com todo o arrazoadado relacionado acima, reitero o requerimento para que se proceda à audiência prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, assim como ratifico a proposta para a realização de um processo de audiências públicas nas regiões metropolitanas a fim de se conhecer o problema *in loco* e permitir uma ampla participação de todos os agentes sociais interessados, antes que possamos votar o PLS nº 266/96.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997. –
Senador **Eduardo Suplicy**.

PARECER Nº 517, DE 1998

(Da Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania)

Relator: **Senador Francisco Benjamin**

Relatório

1) O presente projeto, de autoria do Senador José Serra, objetiva estabelecer diretrizes para o exercício do poder concedente em matéria de serviços públicos de saneamento e para o inter-relacionamento da atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto à prestação, à regulação, à fiscalização e à concessão de tais serviços.

2) Distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, recebeu parecer favorável do Relator Sena-

dor Ney Suassuna, e Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Waldeck Ornelas.

3) Retornou a iniciativa para reexame do autor, Senador José Serra, que apresentou, com o objetivo de aperfeiçoá-lo, emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos em 27-11-97, com a subemenda 1-CAE, proposta pelo Relator. Votaram vencidos os Senadores Eduardo Suplicy e Roberto Requião e se absteve de votar o Senador José Eduardo. O Senador Eduardo Suplicy apresentou voto em separado.

4) Pelo Requerimento nº 1.000, de 1997, o Senador Eduardo Suplicy solicitou, nos termos do art. 255, II, c, item 12 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame da matéria pela Comissão de Assuntos Sociais, o que foi rejeitado.

5) Para decisão terminativa, encaminhou-se a proposição a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o relatório

Discussão

6) A CAE aprovou o parecer do relator, favorável nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo de autoria do Senador José Serra), com a subemenda 1-CAE proposta pelo relator naquela Comissão.

Ao reexaminar a proposta, na Comissão de Assuntos Econômicos, o Relator, Senador Ney Suassuna, invocou as normas que regem a matéria art. 21, XX e 175, da Constituição Federal e Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Considera que, entre a proposição original e o texto da Emenda Substitutiva nº 1, resulta "significativa alteração de redação, a qual confere ao texto melhor conteúdo e maior clareza do ponto de vista jurídico" e afirma a especialidade da lei que resultar da aprovação da proposição.

7) Na justificação de seu substitutivo, o autor refere-se à polêmica suscitada pelo projeto original, especialmente quanto à alegada inconstitucionalidade em que incorreria, por violar direitos constitucionalmente assegurados aos municípios. O núcleo desta polêmica é assim descrito pelo Relator, Senador Ney Suassuna:

"Resulta, do que foi observado, que questão central para a discussão da constitucionalidade reside na disposição constante do inciso III do art. 1º (do projeto original), presente no inciso III do art. 4º da Emenda Substitutiva nº 3, que estabelece a competência do Estado para funcionar como poder concedente, em determinadas situações de

fato. Tais disposições poderiam ter a sua constitucionalidade contestada em face do inciso V do art. 30, CF, que trata das competências constitucionalmente atribuídas aos Municípios, para prescrever que lhes compete o provimento dos serviços públicos de "interesse local".

Para o citado Relator, estribado em Hely Lopes Meirelles, tal arguição não procede, pois "cabem ao Estado os serviços e obras que ultrapassam as divisas de um Município ou afetam interesses regionais". E define, fundado no mesmo autor, que "interesse local não é o interesse exclusivo do Município, porque não há interesse local que não o seja. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto". (In *"Direito Administrativo Brasileiro"* 21ª Ed. Malheiros Ed. S Paulo, p. 305)

8) Em voto separado, o Senador Eduardo Suplicy insurge-se contra o parecer na CAE, por "prender-se, quase que exclusivamente ao aspecto da constitucionalidade da matéria" ao passo que deveria apreciá-la quanto ao mérito. Discorda, ainda, da alegação de existência de supostas lacunas na legislação relativa à titularidade do poder concedente na prestação dos serviços de saneamento, visto considerar saneamento básico e limpeza pública serviços de predominância exclusiva do Município. Afirma que "o poder concedente está caracterizado na melhor doutrina pelo 'peculiar interesse' e pela predominância do poder local. Portanto, somente o Município detém a titularidade sobre esses serviços, podendo prestá-los diretamente ou delegá-los para um concessionário qualquer".

9) Fundado naquelas premissas de determinação do "interesse local", o Projeto prevê, quanto ao exercício do poder concedente:

Art. 4º O poder concedente dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas legais supletivas ou complementares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercido.

I – pelos municípios, quando se tratar da prestação de serviços de interesse local, entendidos como tais aqueles serviços de saneamento básico em cuja execução as instalações operacionais não sejam compartilhadas com outras localidades, bem como não afetem os interesses de outros Municípios;

- II – pelo Distrito Federal, quando objetivar a prestação de serviços exclusivamente no âmbito de sua respectiva área geográfica;
- III – pelos Estados quando abranger a prestação de serviços que atendam interesses comuns a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas como tal mediante lei complementar estadual, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal. (grifos nossos)

10) Assim, segundo o Projeto, a matéria é privativa do Município "quando se tratar da prestação de serviços de interesse local". Quando abranger "interesses comuns a dois ou mais Municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões", o exercício do poder concedente é deferido aos Estados.

Nos termos do § 1º do art. 4º "lei complementar estadual definirá os serviços públicos de saneamento básico de interesse comum e a forma de cooperação entre Estado e Município para o planejamento, a organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões". Consoante o § 2º, os Municípios, poderão se agrupar "para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, quando conveniente o compartilhamento de instalações operacionais". E o § 3º preceitua que "nenhuma concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento, precedida ou não de obra pública, será delegada sem lei anterior que a autorize e lhe defina os termos".

Desse modo o Projeto busca disciplinar a ação isolada e a atividade conjugada dos Municípios e do Estado, no que concerne aos serviços de saneamento.

11) Toma-se imprescindível, para correta compreensão da estrutura dos serviços de saneamento, uma análise da partilha de competências determinada pela Carta Magna. Ressalte-se que esta partilha, tal como prevista numa federação, não confere poder limitado possível de prejudicar um ente federativo ou descuidar do interesse público pela mera circunstância formal de sua distribuição na Constituição. Nesse sentido acentua Raul Machado Horta que, na escolha do sistema federativo, pode haver uma

"...concepção federal pelo equilíbrio entre as forças contraditórias da unidade e da diversidade, do localismo e do centralis-

mo, concedendo o federalismo de cooperação, o federalismo de equilíbrio entre a União soberana e os Estados-Membros autônomos (...)

E acrescenta que:

"a tônica no equilíbrio conduzirá a um razoável campo para o desenvolvimento das relações de cooperação, sem prejuízo do primado da União Federal nas questões de suas competências de Estado soberano." ("Estudos de Direito Constitucional," Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p.347 - grifo nosso).

12) Em verdade, a partilha de competências visa à melhor convivência entre os entes federativos, embora o critério orientador superior seja sempre o atendimento ao interesse público. No federalismo de equilíbrio e cooperação, como o que adotamos, impõe-se a vigência de normas no sentido de harmonizar e prevenir possíveis conflitos, até porque a hermenêutica recomenda que não se presumem contradições entre preceitos de um mesmo texto.

13) O art. 23 da Constituição prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para:

"IX – promover (...) a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico."

Sendo esta competência comum relacionada com a competência material de execução dos serviços concernentes a saneamento básico, é relevante saber como se repartem os serviços previstos nesse artigo. Ressaltam duas esferas de prestação de serviços: uma, mais ampla, que atende às exigências técnicas de planejamento para satisfatória prestação do serviço de saneamento; outra, menor, adequada à execução material do serviço.

14) Para assegurar a observância regular dessa *competência comum*, o parágrafo único do mesmo art. 23 preceitua que:

"lei complementar fixará normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional."

15) Dentro de tais diretrizes, para evitar conflito de competência ou duplicação de serviço dentro de uma mesma área territorial e atendimento aos interesses supramunicipais, a Carta Magna previu a instituição, mediante lei complementar, de "regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões,

constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, *para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum*" (art.25, § 3º).

A especificação do interesse regional nesses casos determina, logicamente, uma transferência de competência, deferida aos Estados. Transfere-se para o órgão representativo da entidade supramunicipal a competência para planejar ou explorar aquele serviço incluído numa esfera mais ampla de atuação, o que pode implicar redução da autonomia de cada Município, dentro, aliás, da noção básica de Estado de Direito, que pressupõe poder limitado.

16) A Constituição de 1988, além de manter as regiões metropolitanas, revitalizou essa necessidade de integração, com o acréscimo dos aglomerados urbanos e microrregiões. Caracteriza-se uma espécie de consórcio, dentro de uma só área territorial, visando a evitar duplicação de serviços. Há, necessariamente, uma limitação da autodeterminação municipal em função do peculiar interesse metropolitano ou regional. Configurado o interesse regional, nos moldes constitucionais, o atendimento ao interesse de cada Município é realizado em harmonia com o conjunto regional. Os interesses não de conciliar-se, para que se alcance o objetivo comum previsto na cláusula constitucional.

17) Tendem, pois, tais serviços, por sua própria natureza, a ser agrupados em unidades maiores, pela conveniência da integração dos serviços. Para assegurar melhor esse sistema de ação conjunta, deve o Estado editar *lei complementar* que atente para essa realidade, conforme analisado.

18) Dessa forma, o saneamento básico, quando envolve uma região metropolitana, ou aglomerações urbanas e microrregiões, não pode ser tratado senão como função pública de interesse comum, independentemente da natureza de sua execução, se por entes públicos ou privados. Relevante é a participação de todas as comunidades locais envolvidas na gestão normativa e administrativa, distinguindo-se as tarefas de fiscalização e controle, de nível regional, e as de natureza meramente executiva, que podem ser tratadas em nível local. *Importante é integrar os municípios nas decisões de alcance regional*, segundo a forma por todos convencionada, com a participação do Estado.

19) Diante do exposto, conclui-se pela legitimidade do Estado para legislar quanto a saneamento básico, ajustando as normas de concessões às particularidades em questão.

A Constituição do Estado de São Paulo, atenta a essa realidade, dispôs:

"Art. 216. O Estado instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ 1º O plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária sob seu controle acionário.

§ 3º As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

A Constituição da Bahia também prescreve, corretamente, que compete ao Estado "promover (...) a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (art. 11, IX), assim repetindo a regra federal.

Por haver interesse comum e ação conjunta, ocorrerá, obviamente, restrição à competência particular ou isolada dos Municípios, sem violação da autonomia deles.

Num sistema federativo de equilíbrio e cooperação, e dentro do Estado Democrático de Direito, não há entidade com poderes absolutos. Os poderes não de ser contidos pelo interesse comum, para que a harmonia assegure o desenvolvimento geral.

A contenção recíproca entre a União, os Estados e os Municípios garante a convivência sem conflitos graves.

20) Por isso mesmo, quando se trata de prestação de serviços que atendam a interesses comuns a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, "não é prudente, como está no art. 4º, inciso III do Projeto, reservar o poder concedente aos Estados. Coerente com o mecanismo da Federação é deferir-lo aos Estados *conjuntamente* com os Municípios, para que a *integração* da vontade dos entes federados configure as soluções mais apropriadas ao interesse geral. Daí a propriedade de subemenda,

que estabelecerá no inciso III do art. 4º a competência conjunta e coordenada para o exercício do poder concedente.

21) Também em consonância com esse procedimento de integração, afigura-se-nos conveniente prever a hipótese de privatização da empresa estatal que exerça a concessão dos serviços de saneamento. É cautela decorrente da autonomia municipal. Em consequência disso, subemenda, *depois do art. 11*, esclarece que quando a concessão houver sido conferida a empresa estatal, esta não poderá ser privatizada sem prévio conhecimento dos municípios interessados, aos quais será dada opção por outra forma de exploração dos serviços concedidos, nos limites de seu território.

Procedendo-se nessa conformidade, dar-se-á ao princípio de interdependência a justa medida preconizada por Maurice Croisat, segundo a qual "nenhum governo pode subordinar o outro, nem agir de maneira inteiramente independente, no exercício de suas funções". (*Le fédéralisme dans les démocraties contemporaines*, Montchrestien, Paris, 1995, p. 33).

Para melhor redação, altera-se o texto do § 2º do art. 4º

22) Por outro lado, a subemenda 1-CAE proposta pelo Relator na Comissão de Assuntos Econômicos, que foi aprovada, prevê:

"Suprima-se, do § 1º do art. 4º, a expressão 'complementar'."

A norma constitucional (art. 23, parágrafo único) determina, quanto à fixação de normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, que lei complementar federal é o veículo adequado a definir a competência comum outorgada às pessoas políticas.

Logo, é essencial que se mantenha, no texto do Substitutivo aprovado pela CAE, o termo "complementar", em obediência ao sistema estabelecido pela Lei Magna.

Voto

23) Nas condições expostas, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, e, quanto ao mérito, por sua aprovação nos termos da Emenda nº 1 CAE (Substitutivo), pela rejeição da subemenda supressiva 1-CAE, e admitidas as subemendas de nºs 1, 2 e 3, agora submetidas à apreciação – e convindo que a matéria, por sua índole, fosse ao Plenário da Casa.

SUBEMENDA Nº 2 – CCJ

À EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao inciso III do art. 4º do Substitutivo (Emenda nº 1-CAE) ao PLS nº 266/96, a seguinte redação:

Art. 4º

I –

II –

III – pelos Estados em conjunto com os Municípios interessados, quando abranger a prestação de serviços que atendam a interesses comuns a dois ou mais Municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas como tal mediante lei complementar estadual, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

SUBEMENDA Nº 3 – CCJ

À EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se, para maior clareza, ao § 2º do art. 4º do Substitutivo (Emenda nº 1 – CAE) ao PLS nº 266/96, a seguinte redação:

Art. 4º

I –

II –

III –

§ 1º

§ 2º Os Municípios, no exercício de sua respectiva titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, poderão agrupar-se, na forma da lei, para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, quando conveniente o compartilhamento de instalações operacionais.

SUBEMENDA Nº 4 – CCJ

À EMENDA Nº 1 – CAE

Acrescente-se, depois do art. 11, o seguinte dispositivo, que constituirá o art. 12 renumerados os subsequentes:

Art. 12. Quando a concessão houver sido conferida a empresa estatal, esta não poderá ser privatizada sem prévio conhecimento dos municípios interessados, aos quais será dada opção por outra forma de exploração dos serviços concedidos, nos limites de seu território.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1998.

– **Bernardo Cabral**, Presidente – **José Fogaça**, Relator – **Ney Suassuna** – **Casildo Maldaner** – **Gilberto Miranda** – **Bello Parga** – **Levy Dias** – **Arlindo Porto** – **Leonel Paiva** – **Djalma Bessa** – **Francisco Benjamin** – **José Eduardo Dutra**.

· COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 250/96

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ELCIO ALVARES			
EDISON LOBAO				ROMERO JUCA			
JOSÉ BIANCO				JOSÉ AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				LEONEL PAIVA	X		
FRANCELINO PEREIRA				DJALMA BESSA	X		
FRANCISCO BENJAMIN	X			BELLO PARGA	X		
ROMÉU TUMA				GILBERTO MIRANDA	X		
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSÉ FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA	X		
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER	X		
PEDRO SIMON				FERNANDO BEZERRA			
DJALMA FALCÃO				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES				SERGIO MACHADO			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA				PEDRO PIVA			
LÚCIO ALCANTARA				JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS				OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)	X			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN				LEVY DIAS	X		
EPITÁCIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES				ARLINDO PORTO	X		

TOTAL // SIM // NÃO - ABS -

SALA DAS REUNIÕES, EM 13/03/98

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ATUAL 18/06/98

TEXTO FINAL OFERECIDO PELA CCJ, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 1996, "ESTABELECE DIRETRIZES PARA O EXERCÍCIO DO PODER CONCEDENTE E PARA O INTERRELACIONAMENTO ENTRE UNIÃO, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA (Substitutiva) Nº 2 – CCJ

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para o exercício do poder concedente e para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, obedecidos os preceitos estabelecidos aos arts. 21, inciso XX, e 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se também aos serviços públicos de saneamento básico as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, no que não conflitam com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico a que se refere o artigo anterior compreendem:

I – os serviços de abastecimento de água, englobando as atividades de captação de água bruta, a adução, o tratamento, a reservação e a distribuição de água tratada para o consumo público;

II – os serviços de esgotamento sanitário, englobando as atividades de coleta de resíduos líquidos por meio de tubos e condutos, o transporte, o tratamento, o reaproveitamento e a disposição final, bem como outras soluções alternativas; e

III – os serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, englobando as atividades de coleta, o transporte, o reaproveitamento, o tratamento e a disposição final.

Art. 3º A prestação dos serviços públicos de saneamento básico será baseada nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso aos serviços públicos, com prioridade para a garantia do atendimento essencial à totalidade da população, sob padrões que assegurem a salubridade ambiental;

II – adoção de métodos, técnicas e processos que privilegiem o atendimento das peculiaridades locais e regionais;

III – articulação com as políticas urbana, ambiental, de recursos hídricos e de saúde;

IV – redução dos custos e dos desperdícios, sem prejuízo do estímulo à eficiência e à sustentabilidade econômica;

V – utilização de tecnologias apropriadas;

VI – ordenamento dos direitos e deveres dos usuários;

VII – participação da população no planejamento, no processo de decisão e no acompanhamento da prestação dos serviços, nos termos da legislação pertinente;

VIII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

Parágrafo único. Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas competências, definir estruturas e políticas de financiamento e de subsídios aos usuários de baixa renda.

CAPÍTULO II

Do exercício do poder concedente

Art. 4º O poder concedente dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas legais supletivas ou complementares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercido:

I – pelos Municípios, quando se tratar da prestação de serviços de interesse local, entendidos como tais aqueles serviços de saneamento básico em cuja execução as instalações operacionais não sejam compartilhadas com outras localidades, bem como não afetem os interesses de outros municípios;

II – pelo Distrito Federal, quando objetivar a prestação de serviços exclusivamente no âmbito de sua respectiva área geográfica;

III – pelos Estados em conjunto com os Municípios interessados, quando abranger a prestação de serviços que atendam a interesses comuns a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas como tal mediante lei complementar estadual, nos termos do § 3º do artigo 25 da Constituição Federal.

§ 1º Lei Complementar Estadual definirá os serviços públicos de saneamento básico de interesse comum e a forma de cooperação entre Estados e Municípios para o planejamento, a organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

§ 2º Os Municípios, no exercício de sua respectiva titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, poderão agrupar-se, na forma da lei, para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, quando conveniente o compartilhamento de instalações operacionais.

Art. 5º Nenhuma concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento, precedida ou não de obra pública, será delegada sem lei anterior que a autorize e lhe defina os termos.

CAPÍTULO III

Da regulação e controle

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em suas respectivas áreas de competência, definirão, na forma da lei, as regras para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A lei a que se refere o **caput** deste artigo disporá, em especial, sobre:

I – os parâmetros para a garantia do atendimento essencial, nos termos do inciso I do art. 3º desta Lei, inclusive quanto ao volume de atendimento mínimo **per capita** e ao elenco de usuários com direito a consumo mínimo subsidiado;

II – as normas, os critérios e os procedimentos técnicos que deverão ser observados pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, e as penalidades a que estarão sujeitos em caso de seu descumprimento;

III – a prestação do serviço adequado, em especial quanto à garantia do atendimento aos usuários de baixa renda, observados os padrões mínimos de qualidade e o disposto no artigo 7º desta lei;

IV – a estrutura e as atribuições da entidade responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços prestados, observadas as disposições dos artigos 8º e 9º desta lei;

V – as condições para a delegação de concessões e permissões, observados os princípios contidos no Capítulo IV desta lei, na Lei nº 8.987/95 e na legislação específica sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 7º As normas, os critérios e os procedimentos para a prestação dos serviços de saneamento, referidas no artigo anterior, deverão compreender, pelo menos:

I – os indicadores de qualidade dos serviços;

II – os parâmetros para a operação e manutenção dos sistemas;

III – os planos de investimento ao longo da concessão ou permissão;

IV – os direitos e deveres dos usuários, incluindo os padrões de atendimento ao público e os meca-

nismos de participação e informação aos usuários ou às suas entidades representativas;

V – as formas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;

VI – os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão dos preços e tarifas;

VII – a avaliação permanente e sistemática dos serviços prestados, incluindo desempenho dos sistemas, seus custos e a evolução do número de reclamações e sua resolubilidade;

VIII – os mecanismos de auditoria e certificação sobre as informações técnicas e financeiras prestadas pelos concessionários ou permissionários;

IX – as penalidades pelo descumprimento de normas e posturas.

Art. 8º O exercício da função de regulação e controle pelo poder concedente será atribuído a uma agência reguladora ou a órgão específico existente, ou a ser criado para esse fim, e terá como princípios:

a) a independência decisória, incluindo a autonomia administrativa e financeira;

b) a ampla publicidade das normas, procedimentos, decisões e informações sobre o desempenho dos prestadores dos serviços;

c) a celeridade e a objetividade; e

d) a existência de instâncias decisórias no âmbito da entidade reguladora.

Parágrafo único. Os Municípios, nos casos em que a criação de órgão próprio de regulação e controle se torne inadequada, por razões de conveniência técnica ou administrativa, poderão delegar o exercício dessas atividades a entidade estadual com competência específica e com as características mencionadas no **caput** deste artigo, explicitando, no ato de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Art. 9º São objetivos da regulação e do controle:

a) a normatização dos direitos e deveres dos usuários, incluindo mecanismos de participação nos processos decisórios;

b) a prevenção e a repressão de atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

c) a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto a modicidade de seus valores, mediante regras que permitam a repartição dos ganhos de produtividade com os usuários.

Parágrafo único. A regulação deverá prever, ainda, que os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico têm a responsabilidade de promover o desenvolvimento tecnológico para a melhoria da qualidade dos serviços, economicidade de sua prestação e conservação dos recursos naturais e preser-

vação do meio ambiente, ficando obrigados a tornar públicos os métodos e resultados obtidos, sem prejuízo dos respectivos direitos de propriedade intelectual.

CAPÍTULO IV

Da delegação da prestação dos serviços

Art. 10. Os editais de licitação e os contratos para a concessão ou permissão dos serviços de saneamento deverão observar as disposições legais para a defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Art. 11. A transferência da concessão, bem como a subconcessão, desde que autorizadas pelo poder concedente, serão sempre precedidas de licitação.

Parágrafo único. A transferência do controle acionário da concessionária deverá ser previamente autorizada pelo poder concedente, nos termos das disposições previstas no artigo 27 da Lei nº 8.987/95.

Art. 12. Quando a concessão houver sido conferida a empresa estatal, esta não poderá ser privatizada sem prévio conhecimento dos municípios interessados, aos quais será dada opção por outra forma de exploração dos serviços concedidos, nos limites de seu território.

Art. 13. Os valores investidos pelos concessionários ou permissionários constituirão créditos perante o poder concedente, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 1º Os investimentos realizados nos sistemas, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados direta ou indiretamente, pela entidade reguladora, neste último caso por intermédio da contratação de auditoria especializada, conforme previsão contratual.

§ 2º As revisões no Plano de Investimentos serão deliberados entre o poder concedente e o concessionários ou permissionário, com base em parecer técnico da entidade reguladora, devendo ser formalizadas mediante aditamento ao contrato.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados e aceitos, enquanto parte integrante das receitas futuras dos serviços, poderão constituir garantia de empréstimos aos concessionários ou permissionários contraídos com o fim exclusivo de investimento nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º A existência de saldos credores ao término dos contratos, para a cobertura de investimentos supervenientes, deverá estar expressa em termo aditivo ao contrato, que estabelecerá, explicitamente, condições, prazos e formas de pagamento, taxas de juros e fontes de recursos para o provimento dos ressarcimentos previstos.

§ 5º Os saldos credores ao final do contrato poderão ser transferidos para a responsabilidade de novo concessionário, desde que esta condição este-

ja explícita no termo aditivo referido no parágrafo anterior e no edital de licitação.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º implica a extinção dos saldos credores ao término do contrato.

Art. 14. Os saldos dos investimentos reconhecidos e as condições de sua recuperação futura constituirão base para o cálculo de indenização a concessionários ou permissionários, quando da eventual encampação dos serviços ou da extinção dos contratos antes do seu término, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Art. 15. Os concessionários ou permissionários deverão manter confidencialidade específica e exclusiva, relativa, ao objeto de cada contrato de concessão, de acordo com Plano de Contas definido pela entidade reguladora.

Parágrafo único. Será vedada a inclusão de outras atividades complementares ou correlatas, mesmo as autorizadas no contrato de concessão, nos registros e sistemas contábeis de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. Os investimentos realizados pelos concessionários ou permissionários dos sistemas de saneamento em bens caracterizados contratualmente como reversíveis não podem ser onerados, a nenhum título ou sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO V

Da política de saneamento

Art. 17. A União coordenará a política de saneamento em âmbito nacional, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. É competência exclusiva da União estabelecer parâmetros mínimos de potabilidade para a água destinada ao consumo humano.

Art. 18. A União, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da sanção desta lei, formulará a Política Nacional de Saneamento, como instrumento de orientação das suas ações no setor e estabelecerá critérios para aplicação dos recursos públicos administrados pela União em serviços públicos de saneamento.

Parágrafo único. A União estabelecerá Sistema Nacional de Informações de Saneamento, objetivando a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores do setor em âmbito nacional.

Art. 19. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão formular suas Políticas e seus Planos Estaduais; Distritais e Municipais de saneamento, atendendo às suas peculiaridades regionais e locais e assegurando a compatibilização dos mesmos com a Política Nacional de Saneamento.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão estruturar, em seus respectivos níveis de atuação e segundo suas capacidades técnicas e financeiras, Sistemas de Informações de

saneamento, integrando-os entre si e, em níveis sucessivos, com os demais sistemas e com o Sistema Nacional de Informações de Saneamento.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

Art. 20. As concessões e permissões de serviços públicos de saneamento básico vigentes em caráter precário, as que estiverem com os prazos vencidos e aquelas em vigor por prazo indeterminado, ainda que por força de lei anterior, poderão permanecer válidas pelo prazo de até dois anos, a contar da publicação desta lei.

§ 1º O prazo mencionado no **caput** deste artigo poderá ser estendido em caráter excepcional, pelo período adicional necessário à viabilização do ressarcimento de investimentos realizados pelo atual concessionário e ainda não integralmente amortizados, com base em autorização legal aprovado no âmbito da instância governamental detentora do poder concedente e mediante competente termo contratual pactuado entre as partes, ressalvado o disposto no § 5º do art. 12 desta lei.

§ 2º O termo contratual mencionado no parágrafo anterior deverá obedecer ao disposto nesta lei, especialmente quanto ao exercício do poder concedente, às atividades de regulação e controle e às condições para a delegação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º Os contratos de concessão e permissões objeto do **caput** deste artigo, aqueles em vigor e os que venham a vencer que tenham, em quaisquer dessas hipóteses, saldos de investimentos não amortizados deverão ter as condições de indenização definidas previamente à realização de novas licitações, mediante acordo entre poder concedente e concessionários.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que possuam serviços públicos de saneamento básico concedidos a empresas das quais participem acionariamente, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º Nos casos em que as constituições estaduais e as leis orgânicas distritais ou municipais disponham, de forma específica, sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico por concessionários sob controle estatal, as regras para as concessões e permissões vigentes nas condições mencionadas no **caput** deste artigo serão definidas em lei da respectiva instância governamental, sem prejuízo da observância das demais disposições desta lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 1998.
Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A matéria teve apreciação terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu seu parecer pela apresentação de um substitutivo e pelo encaminhamento da Proposição à deliberação do Plenário, nos termos de recurso, que oferece.

RECURSO

RECURSO Nº 5, DE 1998 – CCJ

Nos termos do art. 91, § 4º, do Regimento Interno, requeremos que o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do Senador José Serra, que estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o interrelacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências, seja apreciado pelo Plenário.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1998.

1. *Hebe*
 2. *João*
 3. *João*
 4. *João*
 5. *L. Quintanilha*
 6. *João*
 7. *João*
 8. *João*
 9. *João*
 10. *João*

ABERTURA DE PRAZO

Nos termos do art. 235, II, c, do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995, o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, ficará perante a Mesa, para recebimento de emendas, durante cinco dias úteis.

TÉRMINO DE PRAZO

Encerrou-se, ontem, o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1996 (nº 1.873/91, na origem), que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências (tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1997).

Tendo recebido duas emendas, de nºs 2 e 3 Plen, o Projeto retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame.

EMENDAS RECEBIDAS

Emendas (de plenário) oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1996 (nº 1.873/91, na origem), que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências (tramitando em conjunto com o projeto de lei do Senado nº 154, de 1997).

EMENDA Nº 2-PLEN

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

Art. 14. Promover, fundar, financiar, comandar, participar ou prestar colaboração, direta ou indiretamente, ainda que como informante, de grupo, organização, ou associação de mais de três pessoas que, atuando em conjunto, vise a praticar, reiteradamente ou não, algum dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – reclusão, de 6 a 15 anos, e pagamento de cem a quatrocentos dias-multa.

Parágrafo único – Se a participação ou colaboração for de menor importância, o juiz poderá diminuir a pena de um a dois terços.

Justificação

A pena a ser fixada ao mentor intelectual – aquele que sabidamente nunca lida diretamente com a droga, mas por seu turno, é quem engendra, articula e possibilita a eclosão de inúmeros delitos – não deve ser inferior à que se estipula para a figura do art. 12.

Cabera ao magistrado julgar a participação ou colaboração de menor importância, evitando, com isto, que estas condutas tenham uma pena muito rigorosa. A adequação típica a esta situação dependerá das provas carreadas nos autos, possibilitando ao magistrado a aplicação da sanção pertinente.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1998. – Senadora **Emília Fernandes** (PDT-RS).

EMENDA Nº 3-PLEN

Dê-se ao § 3º do art. 26 a seguinte redação:

Art. 26.

§ 3º O usuário surpreendido com substância entorpecente destinada a consumo pessoal será conduzido à autoridade policial para prestar depoimento e após o cadastramento, imediatamente liberado, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Justificação

O usuário deve comprometer-se a comparecer para prestar as informações necessárias ao andamento do processo.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1998. – Senadora **Emília Fernandes** (PDT-RS).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publique-se em 15/10/98

Alvaro Martins

José Paulo Botelho Cebucci

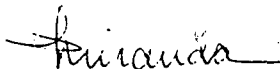
P) Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES

ATOS DO DIRETOR-GERAL**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.773, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 013287/98-2,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, **JOSÉ LINO FELIPE DE SOUZA**, matrícula 30367, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete do Senador Ernandes Amorim.

Senado Federal, 15 de outubro de 1998

**AGACIEL DA SILVA MAIA**

Diretor-Geral

Publique-se em 15/10/98

Alvaro Martins

José Paulo Botelho Cebucci

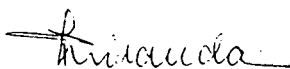
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.774, DE 1998

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 013486/98-5,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, **EDILZO GALDINO DE BRITES**, Matrícula 30194, do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Gabinete do Senador **Lúdio Coelho**, a partir de 14 de outubro de 1998.

Senado Federal, 15 de outubro de 1998


AGACIEL DA SILVA MAIA
p/ Diretor-Geral

Publique-se em 15/10/98

Alvaro Martins
José Paulo Botelho Cebucci
p) Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SSAPES**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.775, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 013287/98-2,

RESOLVE nomear, na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **KEILA APARECIDA MENDES**, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Ernandes Amorim.

Senado Federal, 15 de outubro de 1998

AGACIEL DA SILVA MAIA

p) Diretor-Geral

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Eleito em 19-4-95)

Presidente: Casildo Maldaner - PMDB - SC

Vice-Presidente: José Alves - PFL - SE

(Eleitos em 28-2-96)

Titulares

Suplentes

PFL

1. Elcio Alvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas (1)
4. José Alves

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinubing
4. José Bianco

PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. (Vago)
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

PSDB

1. Lucio Alcântara
2. (Vago)

1. Jefferson Pères
2. José Ignácio Ferreira

PPB (Ex-PPR + Ex-PP)

1. Eptacio Cafeteira
2. Osmar Dias

1. Lucidio Portella

PTB

1. Emília Fernandes

1. Arlindo Porto

PP

1. Osmar Dias

1. Antonio Carlos Valadares

PT

1. Marina Silva

1. Lauro Campos

PDT

1. (Vago)

1. Sebastião Rocha

Membro Nato

Romeu Tuma (Corregedor)

(Atualizado em 13-4-98)

(1) Posse como Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, em 7-4-98

**SECRETARIA -GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: CLEIDE MARIA B. F. CRUZ
Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE
INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLAUDIO DE BRITO
Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMÇÃO CRUZ
Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
CLEUDES BOAVENTURA NERY (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)
ELIZABETH GIL BARBOSA VIANA (Ramal: 4792)
MARIA DE FATIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO
Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: CE - JULIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)
CI - CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
CAE - DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
- LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 3516)
CAS - RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
- VERA LUCIA BATISTA SILVA (Ramal: 7285)
CCJ - VERA LUCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)
CRE - MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)
CFC - JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)

COMISSÕES PERMANENTES

(ARTº 72 - RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PFL			
FRANCELINO PEREIRA	MG -2411/12	1-ROMERO JUCA	RR-2111/12
VILSON KLEINÜBING	SC -2041/42	2-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/62
GILBERTO MIRANDA	AM -3104/05	3-JOSÉ BIANCO	RO2231/32
BELLO PARGA	MA -3069/70	4-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/31
LEONEL PAIVA	DF- 1248	5-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JONAS PINHEIRO	MT - 2271/72	6-FRANCISCO BENJAMIN	BA-3173/74
JÓAO ROCHA	TO -4071/72	7-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
ZANETE CARDINAL	MT - 4064/65	8-DJALMA BESSA	BA- 2211/12
PMDB			
GILVAM BORGES	AP-2151/52	1-JADER BARBALHO	PA-3041/43
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
JOSÉ SAAD	GO-3149/50	4-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
PSDB			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94
SÉRGIO MACHADO	CE- 2281-82	2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
PEDRO PIVA	SP- 2351/52	4-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
OSMAR DIAS	PR-2124/25	5-SÉRGIO MACHADO	CE- 2281/85
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3213/15	1-ANTONIO CARLOS VALADARES	SE-2201/02
		- PSB	
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02	3- ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92	4- ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229
PPB			
ESPERIDIAO AMIN	SC-4200/06	1-EPITACIO CAFETEIRA	MA-1402/11
LEVY DIAS	MS-1128/1228	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77
PTB			
ODACIR SOARES	RO-3218/19	VAGO	

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA Nº 19-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255

FAX: 311-4344

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 3ªs feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 13/08/98.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
PRESIDENTE: SENADOR ADEMIR ANDRADE
VICE-PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA
(29 TITULARES E 29 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PFL			
ROMERO JUCA	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA (3)	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-EDISON LOBÃO	MA-2311/15
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	3-ELCIO ALVARES	ES-3130/35
BELLO PARGA	MA-3069/72	4-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	5-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
LEONEL PAIVA	DF-1046/1146	6-ROMEU TUMA	SP-2051/57
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	7-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
ZANETE CARDINAL	MT-4064/65	8-VAGO	
DJALMA BESSA	BA - 2211/12	9-VAGO	
PMDB			
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
GILVAM BORGES	AP-2151/57	2- JOSÉ SAAD	GO-3149/50
JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/4078	3- PEDRO SIMON	RS- 3230/31
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-JOSÉ SARNEY	AP-3429/31
MAURO MIRANDA	GO-2091/92	5-DJALMA FALCÃO	AL-2261/62
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	6-VAGO	
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	7-VAGO	
IRIS REZENDE	GO-2032/33	8-VAGO	
PSDB			
LÚCIO ALCANTARA	CE-2301/07	1-ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/37
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2-BENI VERAS	CE-1149
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-SERGIO MACHADO	CE-2281/87
CARLOS WILSON	PE-2451/57	4-VAGO (2)	
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/16	5-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS) -			
BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37
MARINA SILVA - PT	AC-2181/87	2-LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/47
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07	3-ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46	4-ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
PPB			
ERNANDES AMORIM	RO-2051/57	1-EPITACIO CAFETERIA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/76	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06
PTB			
ODACIR SOARES	RO-3218/3219	1-ARLINDO PORTO	MG- 2321/22

(1) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

(2) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

(3) Licenças nos termos do art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4608/3515

SALA Nº 09-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359

FAX: 311-3652

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 1865/6

Horário regimental: 4ªs feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 1º/07/98

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

VICE-PRESIDENTE: SENADOR RAMEZ TEBET

(23 TITULARES E 23 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
PFL			
GUILHERME PALMEIRA (1)	AL-3245/47	1-ELCIO ALVARES	ES-3130/32
EDISON LOBÃO	MA-2311/15	2-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-LEONEL PAIVA	DF-1046/1146
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-BELLO PARGA	MA-3069/72
FRANCISCO BENJAMIM	BA-3173/74	6-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104
ROMEU TUMA	SP-2051/52	7-DJALMA BESSA	BA - 2211/12
PMDB			
JADER BARBALHO	PA-3051/53	1-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	2-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-CASILDO MALDANER	SC-2141/47
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	4-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467
PEDRO SIMON	RS-3230/32	5-GILVAM BORGES	AP-2151/52
DJALMA FALCÃO	AL-2261/62	6-VAGO	
PSDB			
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	1-SERGIO MACHADO	CE-2284/87
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/24	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/17
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	3-OSMAR DIAS	PR-2124/25
BENI VERAS	CE-3242/43	4-PEDRO PIVA	SP-2351/52
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
ANTONIO C. VALADARES- PSB	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07
ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2241/47
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/97	3-MARINA SILVA - PT	AC-2181/87
PPB			
ESPERIDIAO AMIN	SC-4206/07	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA- 4073/74	2- LEOMAR QUINTANILHA	TO-2073/74
PTB			
ODACIR SOARES	RO-3218/3219	1-ARLINDO PORTO	MG- 2321/22

(1) Licenças nos termos do art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS
SECRETÁRIO: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA Nº 03-ALA SEN. ALEXANDRE GOSTA
TEL DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
FAX: 311-4315

Atualizada em: 1º/07/98

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
PRESIDENTE: SENADOR ARTUR DA TÁVOLA
VICE-PRESIDENTE: JOEL DE HOLLANDA
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PFL			
DJALMA BESSA	BA - 2211/12	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/87	2-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	3-LEONEL PAIVA	DF-1046/1146
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32	4- FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	6-JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
ROMEU TUMA	SP-2050/57	7-WALDECK ORNELAS (2)	BA
EDISON LOBÃO	MA-2311/46	8-VAGO	
PMDB			
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
FERNANDO BÉZERRA	RN-2461/67	2-JOSÉ SAAD	GO-3149/50
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	3-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
GERSON CAMATA	ES-3203/04	4-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
JOSÉ SARNEY (4)	AP-3429/31	5-DJALMA FALCÃO	AL-2261/62
JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/68	6-IRIS REZENDE	GO-2032/33
VAGO		7-VAGO	
PSDB			
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/32	1-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
VAGO (3)		2-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
SERGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94	4-CARLOS WILSON	PE-2451/52
BENI VERAS	CE-3242/43	5-PEDRO PIVA	SP-2351/52
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/72
MARINA SILVA - PT	AC-2181/82	2-ANTONIO C. VALADARES PSB	SE-2201/07
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2242/44
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-4229/30	4-VAGO	
PPB			
LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIAO AMIN	SC-1123/1223
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-ERNANDES AMORIM	RO-2251/57
PTB			
ODACIR SOARES	RO-3218/19	1-VAGO	

(1) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

(2) Afastado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

(3) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

(4) Licença para tratar de interesses particulares.

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

FAX: 311-3121

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 5ªs feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 09/10/98

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SARNEY (3)
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ROMEU TUMA
(19 TITULARES E 19 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PFL			
GUILHERME PALMEIRA (2)	AL-3245/47	1- VAGO	
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	3-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
BÉRNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
ROMEU TUMA	SP-2051/57	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99	6- JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
PMDB			
JOSÉ SARNEY (3)	AP-3429/31	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
PEDRO SIMON	RS-3230/31	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	3-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
JADER BARBALHO	PA-3051/53	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
VAGO (1)		5-IRIS REZENDE	GO-2032/33
PSDB			
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/36	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-OSMAR DIAS	PR-2121/27
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EDUARDO SUPPLY - PT	SP-3215/16
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-3188/89	2-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3-MARINA SILVA-PT	AC-2181/82
PPB			
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2073/74	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
PTB			
ARLINDO PORTO	MG- 2321/22	1-ODACIR SOARES	RO-3218/19

(1) Em virtude do falecimento do titular, em 13.04.98

(2) Licenças nos termos do art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal.

(3) Licença para tratar de interesses particulares.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*) SALA Nº 07-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

SECRETÁRIO: MARCOS SANTOS PARENTE FILHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496 FAX: 311-3546

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
 Horário regimental: 5ªs feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 09/10/98

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FREITAS NETO

(23 TITULARES E 23 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
PFL			
JOSE AGRIPINO	RN-2361/2367	1- FRANCISCO BENJAMIN	BA-3173/3174
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
VII. SON KLEINÜBING	SC-2041/2047	3- GUILHERME PALMEIRA (5)	AL-3245/3247
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/3132	4- JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/3199	5-ROMEU TUMA	SP-2051/57
HUGO NAPOLEÃO	PI - 4478/4479	6-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104
ELÓI PORTELA (cessão)	PI - 2131/37	7- WALDECK ORNELAS (2)	BA
PMDB			
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
MAURO MIRANDA	GO-2091/92	2-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	3-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
IRIS REZENDE	GO-2032/33	4-JOSÉ SARNEY (6)	AP-2351/52
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	5- VAGO	
RENAN CALHEIROS (3)	AL	6- VAGO	
PSDB			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	2-VAGO (4)	
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95	3-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
PEDRO PIVA	SP- 2351/52	4-VAGO (1)	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/2397	1-VAGO	SP-3212/15
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/07	2-EDUARDO SUPLYCY (PT)	DF-2341/47
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3- LAURO CAMPOS (PT)	
PPB			
LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIAO AMIN	SC-1123/1223
ERNANDES AMORIM	RO-2251/57	2- ÉPITACIO CAFETEIRA	MA- 4073/74
PTB			
ODACIR SOARES	RO-3218/19	1-ARLINDO PORTO	MG - 2321/22

(1) Falta indicação da liderança conforme nova proporcionalidade da atual sessão legislativa.

(2) Afastado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

(3) Afastado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

(4) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

(5) Licenças nos termos do art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal.

(6) Licença para tratar de interesses particulares.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA Nº 13-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3292 (FAX)

FAX: 311-3286

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 3ªs feiras às 14:00 hs.

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

(Resolução nº 46, de 1993)

PRESIDENTE: SENADOR JOÃO ROCHA**VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON****(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)**

TITULARES		SUPLENTES	
PFL			
FRANCISCO BENJAMIN	BA-3173/74	1-VILSON KLEINUBING	SC-2041/47
JOSÉ ALVES	SE-4055/56	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
ZANETE CARDINAL	MT-4064/65	3-DJALMA BESSA	BA - 2211/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/71		
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05		
PMDB			
JOSÉ SAAD	GO-3149/50	1-GILVAM BORGES	AP-2151/57
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	2-JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/68
DJALMA FALCÃO	AL-2261/62		
VAGO (2)			
VAGO			
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-JOSÉ IGNACIO FERREIRA	ES-2121/22
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-VAGO (3)	
PEDRO PIVA	SP-2351/52		
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPPLY - PT	SP-3215/16	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77
VAGO			
PPB			
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ERNANDES AMORIM	RO-2051/55
PTB			
ODACIR SOARES	RO-3218/3219	ARLINDO PORTO	MG - 2321/22

(1) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

(2) Em virtude do falecimento do titular, em 13.04.98

(3) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 17:00 HS (*) SALA Nº 06-ALA SEN. NILO COELHO**SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254****TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519 FAX: 311-1060**

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Atualizada em: 24/06/98

7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC
SUBCOMISSÃO DESTINADA À FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA (FUNDOS DE PENSÃO), QUE TENHAM COMO PATROCINADOR A UNIÃO E O
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ ALVES
VICE-PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
(07 TITULARES E 04 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PFL			
JOSE ALVES	SE-4055/56	1-VILSON KLEINUBING	SC-2041/47
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2- WALDECK ORNELAS (2)	BA
PMDB			
VAGO (3)		JOAO FRANÇA (1)	RR-3067/68
VAGO			
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	VAGO (4)	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPLYCY - PT	SP-3215/16		
VAGO			
PPB + PTB			
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	ERNANDES AMORIM	RO-2051/55

- (1) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.
(2) Afastado do exercicio do mandato para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previd ncia e Assist ncia Social.
(3) Em virtude do falecimento do titular, em 13.04.98
(4) Em virtude da ren ncia do Senador Coutinho Jorge.

REUNI ES: **SALA N  06-ALA SEN. NILO COELHO**
SECRET RIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO **TEL. DA SALA DE REUNI O: 311-3254**
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519 **FAX: 311-1060**

ANDAMENTO

EM 10.9.97 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR GILBERTO MIRANDA

Atualizada em: 25/06/98

7.2) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC
SUBCOMISSÃO DESTINADA À FISCALIZAR OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO
GOVERNO DE RONDÔNIA
PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
(07 TITULARES E 04 SUPLENTEs)

TITULARES

SUPLENTEs

PFL			
ZANETE CARDINAL	MT-4064/65	1-VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
GILBERTO MIRANDA	AM-3104-05	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
PMDB			
JOSÉ SAAD	GO-3148/50	2-JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
NEY SUASSUNA	PB-4345/46		
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	2 - VAGO (1)	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT-PSB-PPS)			
EDUARDO SUPPLY-PT	SP-3215/16		
PPB + PTB			
ERNADES AMORIM	RO-2251/55		

(1) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

REUNIÕES:

SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO

SALA Nº 06 - telefone: 311-3254

ATUALIZADA EM: 25/06/98

ANDAMENTO

EM 29.04.98 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR COUTINHO JORGE

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

Presidente de Honra: Senador José Sarney

PRESIDENTE: SENADOR LÚDIO COELHO
VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO JÚLIO REDECKER
SECRETÁRIO-GERAL: DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
(16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
SENADORES			
PMDB			
1 - JOSÉ FOGAÇA		1 - PEDRO SIMON	
2 - CASILDO MALDANER		2 - ROBERTO REQUIÃO	
PFL			
1 - VILSON KLEINUBING		1 - JOEL DE HOLLANDA	
2 - DJALMA BESSA		2 - JÚLIO CAMPOS	
PSDB			
1 - LUDIO COELHO		1 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	
PPB			
1 - LEVY DIAS		1 - ESPERIDIÃO AMIN	
PTB			
1 - JOSÉ EDUARDO			
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT / PSB / PDT / PPS)			
1 - BENEDITA DA SILVA		1 - EMÍLIA FERNANDES	

TITULARES		SUPLENTES	
DEPUTADOS			
PFL / PTB			
1 - PAULO BORNHAUSEN		1 - VALDOMIRO MEGER	
2 - JOSÉ CARLOS ÁLELUIA		2 - BENITO GAMA	
PMDB			
1 - EDISON ANDRINO		1 - CONFÚCIO MOURA	
2 - GERMANO RIGOTTO		2 - ROBSON TUMA	
PSDB			
1 - FRANCO MONTORO		1 - NELSON MARCHEZAN	
2 - CELSO RUSSOMANO		2 - RENATO JOHNSON	
PPB			
1 - JÚLIO REDECKER		1 - ESPERIDIÃO AMIN	
PT / PDT / PC do B			
1 - MIGUEL ROSSETO		1 - LUIZ MAINARDI	

SECRETARIA DA COMISSÃO:

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900
FONE: (55) (061) 318-7436 318-7186 318-8232 318-7433
FAX: (55) (061) 318-2154
SECRETÁRIA: LOURDES MELO NUNES DE CARVALHO

Atualizada em 5-5-97



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD-ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.

Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbué Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 - jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho - O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias - Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão - A importância da concretização da antijudicialidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza - Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo - O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Cármen Lúcia Antunes Rocha - Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sérvulo da Cunha - Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa - Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini - Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci - Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani - Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcilio Toscano Franca Filho - A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis - A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Fiorati - A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Silvio Dobrowolski - Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda - A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério - Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga - Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Alvaro Melo Filho - Resolução sobre passe: irracionaisidades e injustiças.

Fabiano André de Souza Mendonça - Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior - Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias - Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires - Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão - O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho - A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Nuria Belloso Martin - Comunidades Europeas, União Europeia y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo - Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vitor Rolf Laubé - A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo - Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Fones:

Fax:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB SEEP**, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS